



**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIRETO DE EMPRESA E NEGÓCIOS**

GIULIANO VIEIRA SENA

**A INCLUSÃO DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE
PROGRAMA DE INTEGRIDADE (*COMPLIANCE*) NOS ACORDOS DE
COLABORAÇÃO PREMIADA EM CRIMES EMPRESARIAIS: UM ESTUDO DE
CASO ORIGINADO DA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ**

PORTO ALEGRE

2024

GIULIANO VIEIRA SENA

**A INCLUSÃO DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE
PROGRAMA DE INTEGRIDADE (*COMPLIANCE*) NOS ACORDOS DE
COLABORAÇÃO PREMIADA EM CRIMES EMPRESARIAIS: UM ESTUDO DE
CASO ORIGINADO DA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ**

Dissertação apresentada à Unidade Acadêmica de Pesquisa e Pós-graduação do curso de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Professor Orientador: Prof. Dr. Francis Rafael Beck.

Linha de Atuação: Direito da Empresa e Regulação.

PORTO ALEGRE

2024

S474i

Sena, Giuliano Vieira.

A inclusão de cláusula obrigatória de implementação de programa de integridade (compliance) nos acordos de colaboração premiada em crimes empresariais : um estudo de caso originado da Polícia Civil do Ceará / por Giuliano Vieira Sena. – 2024.

109 f. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito da Empresa e dos Negócios, Porto Alegre, RS, 2024.

“Orientador: Dr. Francis Rafael Beck”.

1. Direito da empresa. 2. Colaboração premiada. 3. Cláusula obrigatória de Programa de integridade (compliance). 4. Cláusula obrigatória. 5. Crimes empresariais. 6. Direito penal. 7. Ceará. 8. Polícia Civil. I. Título.

CDU: 347.7

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA EMPRESA E DOS
NEGÓCIOS NÍVEL DE MESTRADO PROFISSIONAL

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: “**A INCLUSÃO DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA EM CRIMES EMPRESARIAIS: UM ESTUDO DE CASO ORIGINADO DA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ**”, elaborado pelo mestrando **Giuliano Vieira Sena**, foi julgado adequado e aprovado por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS - Profissional.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2024.



Prof. Dr. **Fabiano Koff Coulon**

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito da
Empresa e dos Negócios

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Francis Rafael Beck

Membro: Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade

Membro: Dr. Wilson Engelmann

Membro: Dr. Antônio de Holanda Cavalcante Segundo

RESUMO

A presente dissertação trata da inclusão de cláusula obrigatória de implementação de programa de integridade (*compliance*) nos acordos de colaboração premiada em investigações de delitos empresariais, na forma preconizada no artigo 4º, inciso III, da Lei 12.850/2013. Tem como problemática: se mostra adequada para fins de prevenção a delitos empresariais a inclusão de cláusula obrigatória de implementação de programa de *compliance*? A metodologia aplicada é o estudo de natureza exploratória, qualitativa e bibliográfica, buscando associar uma pesquisa teórico-dogmático, doutrinário e jurisprudencial e pelo uso da observação participante, como pesquisador, por ser delegado de polícia e, a partir da sua experiência profissional enriquece o trabalho, acompanhando-o de forma mais próxima e gerando impacto social. Diante do exposto ao longo do estudo, a implementação de cláusula obrigatória de implementação de programa de integridade (*compliance*) em acordos de colaboração premiada se mostra adequado para fins de prevenção de delitos empresariais. No primeiro capítulo, traz o esboço histórico da expansão da justiça negocial e todo o caminho percorrido para o forjamento do instituto da colaboração premiada. No segundo, evidencia-se o programa de integridade (*compliance*), sua elaboração e respectivas finalidades, bem como seu marco teórico e normativo. Em sequência, tem-se o terceiro, que, de forma concreta, revela um caso prático nos moldes defendido nessa dissertação, com análise detalhada de uma investigação criminal capitaneada pela Polícia Civil do Ceará. Por conta disso, há a relevância jurídica no assunto em tablado, trançando novos caminhos de combate à criminalidade não só pelos órgãos da persecução penal, mas também em todos os níveis da empresa, especialmente no alto escalão.

Palavras-chave: Direito da empresa. Colaboração premiada. Cláusula obrigatória de Programa de integridade (*compliance*). Cláusula obrigatória. Crimes empresariais.

ABSTRACT

This dissertation deals with the inclusion of a mandatory clause for the implementation of an integrity program (compliance) in plea bargain agreements in investigations of corporate crimes, as recommended in article 4, paragraph III, of Law 12.850/2013. Its problem is: is the inclusion of a mandatory clause for the implementation of a compliance program adequate for the purposes of preventing corporate crimes? The methodology applied is an exploratory, qualitative and bibliographic study, seeking to associate theoretical-dogmatic, doctrinal and jurisprudential research and by through the use of participant observation, as a researcher, as a police officer and, based on his professional experience, enriching the work, following it more closely and generating social impact. In view of the above, the implementation of a mandatory clause for implementing an integrity program (compliance) in plea bargain agreements is appropriate for the purpose of preventing corporate crimes. The first chapter provides a historical overview of the expansion of business justice and the entire path taken to forge the institute of plea bargaining. The second chapter highlights the integrity program (compliance), its development and respective purposes, as well as its theoretical and normative framework. This is followed by the third chapter, which specifically reveals a practical case along the lines defended in this dissertation, with a detailed analysis of a criminal investigation led by the Civil Police of Ceará. Because of this, the subject is legally relevant, opening up new paths for combating crime not only by criminal prosecution agencies, but also at all levels of the company, especially at the top.

Keywords: Corporate law. Plea bargaining. Mandatory clause of an integrity program (compliance). Mandatory clause. Corporate crimes.

Dedico este trabalho a meus pais, Sena e Socorro, meus irmãos e irmãs e aos amados filhos Dimitri e Catarina, razão do meu viver, com carinho e apoio, não mediram esforços para que chegasse até esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por tudo que tem feito na minha vida e sigo sempre no seu propósito;

Agradeço, ainda, aos meus pais, pelo amor incondicional, conselhos e renúncias desde meu nascimento até na contemporaneidade em todas as dimensões da minha vida;

Agradeço, outrossim, ao meu orientador, o Prof. Dr. Francis Rafael Beck, pela paciência, profissionalismo e orientação na realização desse trabalho;

Agradeço, também, aos Professores Dr. Fabiano Koff Coulon, coordenador do mestrado, e Dr. Wilson Engelmann, ex-coordenador do curso, por todo auxílio visando à conclusão exitosa da pesquisa;

Agradeço, por derradeiro, aos colegas de mestrado, pela presteza amizade e espírito de coletividade durante todo o tempo de estudos juntos;

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram e incentivaram esse crescimento pessoal e profissional.

“Honestidade fingida é desonestidade dobrada. O mundo não é dos espertos. É das pessoas honestas e verdadeiras. A esperteza, um dia, é descoberta e vira vergonha. A honestidade se transforma em exemplo para as gerações do futuro. Uma corrrompe a vida; a outra enobrece a alma.”

Chico Xavier

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	14
2.1	Esforço histórico.....	14
2.2	Análise do Direito Comparado	25
2.3	Conceitos e natureza jurídica.....	33
2.4	Requisitos legais e procedimentais.....	39
2.5	A Teoria do Diálogo das Fontes e o microssistema de combate à corrupção	42
3	DA INSERÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) EM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA RELACIONADOS À CRIMINALIDADE EMPRESARIAL.....	50
3.1	Os programas de integridade (<i>compliance</i>).....	51
3.1.1	Legislação internacional de <i>compliance</i>	59
3.1.2	Normativo Brasileiro	65
3.1.3	O Comportamento da alta administração: <i>tone from the top</i>	69
3.1.4	O monitoramento do programa de <i>compliance</i> após celebração de acordo de colaboração premiada	73
3.2	O amparo jurídico para a inserção de cláusula obrigatória de <i>compliance</i> em acordos de colaboração premiada.....	75
3.3	A cláusula obrigatória de <i>compliance</i> como instrumento de prevenção de desconformidades e danos à organização	79
4	DA APLICAÇÃO PRÁTICA DA CLÁUSULA DE COMPLIANCE EM COLABORAÇÃO PREMIADA PELA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ	85
5	CONCLUSÃO	97
	REFERÊNCIAS	101

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade empresarial, relacionada ao que Sutherland¹ definiu como crimes de colarinho branco (*white-collar crime*), representa um termo comumente utilizado para referir-se à infração cometida por indivíduo de respeitabilidade e elevado *status* social em uma ocupação profissional e relacionados com suas atividades econômicas.

O passo seguinte foi saber se esse comportamento decorre de uma predisposição criminosa ou se existem fatores característicos nessas organizações que direcionam à prática desses ilícitos.

Nessa senda, a primeira proposição desenvolvida, foi elaborada por Sutherland, na qual concebeu a teoria da associação diferencial (*diferencial association theory*). Segundo ele, o comportamento criminoso seria consequência de um processo que se desenvolve em um grupo social, por intermédio da interação entre pessoas reunidas em um determinado ambiente.

Da mesma forma, quando da descoberta dos delitos empresariais praticados, os criminosos, segundo Souza, Bissani e Trindade², agem racionalmente quando da celebração de um acordo de colaboração premiada. Por outro lado, avalia-se a relação entre os custos e os benefícios para a sociedade ao incentivar a celebração de acordos de colaboração premiada com indivíduos envolvidos em atividades criminosas.

Nesse sentido, a presente dissertação tem por objetivo verificar se a inclusão de cláusula obrigatória de implementação de programa de *compliance* no âmbito de acordos de colaboração premiada possui amparo jurídico e se mostra adequada para prevenir a ocorrência de novos crimes empresariais.

A motivação para realização da pesquisa surge da experiência empírica do mestrando à frente da Delegacia de Combate à Corrupção – DECOR (Núcleo Cariri), quando da formalização de acordos de colaboração premiada, com investigados por crimes empresariais, pelo uso da observação participante, como delegado de polícia

¹ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. 1 ed. Rio de Janeiro: Renavan, Tradução: Clécio Lemos, 2015.

² SOUZA, José Mario Silva de; BISSANI, Leonardo de Andrade; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v.11, nº 3, p. 262-278, 2020. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/12119>. Acesso em: 18 ago. 2024.

obteve as informações que enriqueceram o trabalho e trouxe credibilidade para melhor compreender o evento investigado.

De maneira sucinta, inserem-se como crimes praticados no exercício da atividade empresarial, diversas condutas corruptivas do Código Penal, delitos licitatórios, de lavagem de dinheiro, de organizações criminosas, contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais.

A este respeito, em qualquer situação envolvendo a colaboração premiada, parece apropriada a utilização do sistema de normas (diálogo das fontes) introduzido pela Lei n. 12.850/2013³, especificamente em seus artigos 3º-A a 7º. Isso se justifica, pois essa foi a única legislação que estabeleceu um procedimento para a formalização de acordos de colaboração premiada.

Um programa de *compliance* efetivo, com ações adotadas para tornar o ambiente empresarial ético e em conformidade com a legislação nacional e demais regulamentos, bem como a adoção de medidas de prevenção e detecção de desconformidades, principalmente no âmbito criminal, tem o condão de prevenção dos crimes aqui referidos.

E sua principal função é se contrapor ao processo de aprendizagem criminal, deixando evidente quais valores regem a empresa e possibilitando uma estratégia de prevenção organizada, por meio de um sistema de controle dos riscos jurídicos em contraponto à irresponsabilidade individual organizada.

Pois bem, traçado esse panorama geral, o problema de pesquisa é: existe amparo jurídico e se mostra adequada para fins de prevenção a delitos empresariais a inclusão de cláusula obrigatória de implementação de programa de *compliance*?

A fim de responder essa problemática levantada, o desenvolvimento da presente dissertação encontra-se instruída em três capítulos.

No primeiro, procura-se expor o esboço histórico da expansão da justiça negocial (no Brasil e em outros países) e, ainda, todo o caminho percorrido para o forjamento do instituto da colaboração premiada, com análise da sua natureza jurídica, requisitos legais e procedimentais.

No segundo, evidencia-se o programa de integridade (*compliance*), com análise, também, presente na sua elaboração e respectivas finalidades, bem como do seu surgimento no Brasil, ou seja, seu marco teórico e normativo. Ênfase é dada à

necessidade do comportamento da alta administração, o qual serve de base ética de toda organização e à melhor forma de monitoramento da efetividade de um programa de integridade (*compliance*) elaborado, como requisito de um acordo de colaboração premiada e sua eficácia prevencional, com devido amparo jurídico.

Em sequência, tem-se o terceiro, que, de forma concreta, traz um caso prático nos moldes defendido nessa dissertação, com análise detalhada de uma investigação criminal capitaneada pela Polícia Civil do Ceará - PCCE, na qual os investigados celebraram acordo de colaboração premiada após terem utilizado a empresa no qual são sócios-proprietários para cometeram diversos crimes empresariais. No acordo foi incluída cláusula obrigatória de implementação de um programa de integridade (*compliance*). O monitoramento e fiscalização desse programa é executado pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, tendo em vista estar em vigor o Acordo de Cooperação Técnica n. 002/2023, celebrado entre a PCCE e a CGE.

Sendo assim, o presente trabalho configura-se enquanto um estudo de natureza exploratória, qualitativa e bibliográfica, buscando associar uma pesquisa teórico-dogmática, doutrinária e jurisprudencial sobre o tema proposto. Vinculando-se à linha de atuação “Direito da Empresa e Regulação”, do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da Unisinos.

2 DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O crescimento do crime organizado no Brasil tornou-se uma das maiores preocupações do parlamento e das autoridades integrantes da persecução criminal brasileiros. Com a finalidade de melhorar a obtenção de provas e tornar o acordo de colaboração de grande valia para os órgãos de investigação, prevenindo e reprimindo a criminalidade organizada, houve a promulgação da Lei n. 12.850/13³ e uniformizou os procedimentos investigatórios e processuais, em conformidade com uma gama de entendimentos sedimentados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2.1 Escorço histórico

A expansão da justiça negocial no Brasil e no mundo tem sido uma constante no Direito Processual Penal, pretendendo antecipar a punição dos investigados/réus, por meio da realização de acordo entre polícia judiciária/ministério público e defesa, confessando a participação nos delitos e, em contrapartida, recebendo benefícios previstos em diversos diplomas legais⁴.

Enquanto no mundo, a normativa internacional de mecanismos internacionais de solução de conflitos é antiga, como acontece nos EUA, caracterizado pela “cultura processual alternativa”⁵, noutros países a exemplo do Brasil, vem se concretizando a pequenos passos com a introdução de mecanismos negociais nas suas legislações, com a flexibilização de procedimentos criminais mais ortodoxos, sendo uma tendência internacional e, também, das cortes nacionais e internacionais.

³ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.

⁴ VASCONCELOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 17.

⁵ FERNANDES, Antônio Scarance. **Teoria Geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: RT, 2005, p. 180-181.

No tocante à colaboração premiada, citam-se dois tratados internacionais, a Convenção de Palermo⁶ (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), integrada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto n.º 5.105/2004⁷, e de Mérida⁸ (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), introduzida pelo Decreto n.º 5.687/2006⁹.

Por sua vez, Gomes, Barroso e Ravniak¹⁰ destacam a diferença nas expressões “delação premiada” e “colaboração premiada”, sendo este o termo mais adequado a ser empregado, posto ter maior extensão conceitual, apesar de outros autores de renome as utilizarem como sinônimos ou como espécie e gênero:

Embora a expressão “delação premiada” tenha sido amplamente empregada como sinônimo de colaboração premiada na literatura jurídica, na jurisprudência e na mídia, é tecnicamente imprecisa. Conforme o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, a palavra “delatar” significa “denunciar alguém como responsável por um crime” (HOUAISS; VILLAR, 2010, p. 224). De acordo com Jesus (2006, p. 50), “delação é a incriminação de terceiros, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, durante seu interrogatório (ou em outro ato)”. Portanto, a imprecisão na utilização da expressão “delação premiada” para abranger todo o conceito em estudo reside na sua

⁶ BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm > Acesso em: 16 de jul. 2024.

⁷ BRASIL. **Decreto n.º 5.105, de 14 de junho de 2004.** Promulga o acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Uruguai para permissão de residência, estudo e trabalho a nacionais fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, de 21 de agosto de 2002. Montevideú, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5105.htm. Acesso em: 2 mar. 2024.

⁸ BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

⁹ BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

¹⁰ GOMES, Fernando S.; BARROSO, Ian B. S.; RAVNJAK, Leandro L. S. **Colaboração Premiada: Aportes Teóricos e Jurisprudenciais, o caso do Brasil e inserções no Direito Comparado.** Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 30, n. 56, p. 98–116, 2021. DOI: 10.21527/2176-6622.2021.56.9359. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9359>. Acesso em: 2 out. 2024.

limitação e restrição. Isso ocorre porque a colaboração vai além das situações de coautoria, funcionando não apenas como um meio de apontar novos suspeitos para investigações, mas como um instituto mais abrangente.

Um exemplo que ilustra a inadequação do termo “delação” está presente no artigo 13 da Lei Federal n.º 9.807/1999¹¹, que abrange três situações que extrapolam a mera denúncia de coautores, incluindo a localização de vítimas e a recuperação de produtos de crimes. O termo em questão engloba apenas a primeira hipótese mencionada no artigo, sem fazer menção às ações descritas nos incisos II e III da legislação¹².

Por outro lado, Gomes, Barroso e Ravniak¹³, preferem o termo colaboração por possui a amplitude conceitual necessária para englobar o instituto jurídico em questão. Segundo eles, colaborar significa trabalhar em conjunto com outra pessoa em uma mesma tarefa ou contribuir e cooperar para a realização de qualquer empreendimento. Assim, alguém que localize uma vítima ou auxilie na recuperação parcial dos produtos de um crime está colaborando, mesmo que não esteja denunciando ninguém, uma vez que nem todos os crimes têm mais de um autor.

Portanto, embora o termo “delação premiada” seja amplamente utilizado, essa nomenclatura não reflete adequadamente o verdadeiro significado do instrumento investigativo em análise. A terminologia “colaboração” é a mais apropriada e, acertadamente, aquela adotada pela legislação.

¹¹ BRASIL. **Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

¹² GOMES, Fernando S.; BARROSO, Ian B. S.; RAVNJAK, Leandro L. S. **Colaboração Premiada: Aportes Teóricos e Jurisprudenciais, o caso do Brasil e inserções no Direito Comparado**. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 30, n. 56, p. 98–116, 2021. DOI: 10.21527/2176-6622.2021.56.9359. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9359>. Acesso em: 2 out. 2024.

¹³ GOMES, Fernando S.; BARROSO, Ian B. S.; RAVNJAK, Leandro L. S. **Colaboração Premiada: Aportes Teóricos e Jurisprudenciais, o caso do Brasil e inserções no Direito Comparado**. Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 30, n. 56, p. 98–116, 2021. DOI: 10.21527/2176-6622.2021.56.9359. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9359>. Acesso em: 2 out. 2024.

No que tange à redução da pena, em troca da confissão, o Código Penal já estabelecia essa possibilidade, mas como circunstância atenuante, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”. Como observa Adriano Anselmo¹⁴:

Ao longo da nossa história legislativa, diversos são os diplomas legais que estabeleceram a possibilidade de benefícios ao réu colaborador. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 65, a partir da redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984, estabelece a confissão espontânea como circunstância atenuante na fixação da pena (artigo 65, III, d), podendo ser considerado um embrião da colaboração premiada.

No Brasil, a dianteira desses acordos consensuais partiu com a possibilidade de transações penais e a suspensão condicional do processo¹⁵, ambos previstos na Lei n.º 9.099/1995¹⁶.

Sendo assim, o exemplo mais importante de legitimação da transação penal no arcabouço jurídico brasileiro foi a criação dos Juizados Especiais Criminais, através da Lei n.º 9.099/1995, com previsão inicial na Constituição Federal (Art. 98, inciso I)¹⁷.

A *mens legis* era dar maior celeridade, eficácia e eficiência na persecução penal dos delitos de pequeno potencial ofensivo, *in casu*, os crimes com pena abstrata máxima de até dois anos e as contravenções penais, criando, ainda, os institutos da composição civil dos danos, a suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/1995) e a transação penal (art. 76, Lei n.º 9.099/1995¹⁵).

Em relação à colaboração premiada, o seu surgimento ocorreu no início dos anos 90, com a promulgação da Lei n.º 8.072/1990¹⁸ (Lei dos Crimes Hediondos), e em diversos outros diplomas legais, incidindo em delitos mais graves.

¹⁴ ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração Premiada: O novo paradigma do processo penal brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: M. Mallet Editora, 2016, p. 45.

¹⁵ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 17.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 04 de nov. de 2024.

¹⁷ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 31.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 10 jul. 2024.

Atualmente, nove leis extravagantes preveem o instituto da colaboração premiada, tendo a Lei n.º 8.072/1990¹⁹, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, incorporado esse instrumento negocial ao direito brasileiro, no seu art. 8º, parágrafo único, além de prever novo parágrafo ao delito de extorsão mediante sequestro (art. 159, § 4º, do CP), com a mesma possibilidade. Posteriormente, no ano de 1995, foi novamente regulamentado esse instrumento negocial, dessa vez na Lei n.º 9.034 (Organizações Criminosas) no seu art. 6º²⁰.

No seguimento das mudanças acima, a Lei n.º 9.080/1995 alterou outras leis, como a Lei n.º 7.492/1986 (Crimes Contra o Sistema Financeiro - art. 25, § 2º) e a Lei n.º 8.137/90 (Crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo art. 16, parágrafo único), e ampliou a possibilidade de acordos de delação premiada²¹.

A Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n.º 9.613/1998²²) também previu a delação premiada (art. 1º, § 5º) e, além de trazer a redução das penas, trouxe a possibilidade de novos benefícios. Com a sua alteração pela Lei 12.683/2012²³, aumentou ainda mais as hipóteses de incidência²⁴.

Ano seguinte à promulgação da Lei de Lavagem de Dinheiro, preocupando-se com vítimas ou réu/delator, o legislador nacional editou a Lei n.º 9.807/1999²⁵ (Lei de

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 10 jul. 2024.

²⁰ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 84.

²¹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 84.

²² BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Institui os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Diário Oficial da União: Seção 14/3/1998.

²³ BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília: Palácio do Planalto, 2012.

²⁴ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 85.

²⁵ BRASIL. **Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

Proteção a vítimas e testemunhas), trazendo, ainda, mecanismo negocial, mas, assim como as demais, apenas da parte material e não procedimental, estabelecida nos artigos 13 e 14 da referida Lei²⁶.

Na Lei de Repressão às Drogas (Lei n.º 11.343/2006), no seu art. 41, também foi contemplada com redação similar do instituto premial na perspectiva material. E, por derradeiro, somente após a Lei n.º 12.850/2013²⁷ (Lei de Organização Criminosa), surgiu o regime procedimental do instituto da colaboração premiada, regulamentando-o de forma originária.

Antes disso, a Lei n.º 9.807/1999²⁸ era utilizada como uma norma geral da delação premiada, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça²⁹, como ocorreu no julgamento do Habeas Corpus n.º 97.509/MG/2010³⁰, aplicando-se a qualquer espécie de crime. Apenas na Lei n.º 12.850/2013³¹ houve a introdução de ritos procedimentais sobre a colaboração premiada e, diante da ausência nos demais diplomas normativos já citados, a doutrina e jurisprudência majoritária sustentam a sua aplicabilidade, por

²⁶ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 85.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

²⁸ BRASIL. **Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

²⁹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 88.

³⁰ (...) 2. O sistema geral de delação premiada está previsto na Lei 9.807/1999. Apesar da previsão em outras leis, os requisitos gerais estabelecidos na Lei de Proteção à Testemunha devem ser preenchidos para a concessão do benefício.

³¹ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

analogia, inclusive retroativamente, para casos ocorridos antes da sua vigência, nesse sentido, o HC n.º 282.253/MS [STJ]³².

Normalmente, nos acordos de colaboração premiada, além dos crimes previstos na Lei de Organização Criminosa - LOC³³, haverá outros delitos conexos, a exemplo dos delitos empresariais. Mesmo havendo regramento próprio em outras leis, deve-se aplicar o da Lei n.º 12.850/2013³⁴, com incidência dos mesmos prêmios aos demais delitos, tendo em vista a LOC ser uma lei geral procedimental, como um “microsistema de estímulo à verdade”³⁵ ou um estatuto mínimo procedimental da colaboração premiada, envolvendo, outrossim, a teoria do diálogo das fontes como citado por Masson³⁶:

³² HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL, HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E PORTE ILEGAL ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPETRAÇÃO AJUIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR EM OUTRO WRIT. SÚMULA 691/STF. CONSTRANGIMENTO QUE 15 AUTORIZA A SUPERAÇÃO DO REFERIDO ÓBICE. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA LEI N. 12.850/2013 EM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO DO SIGILO DOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. ACUSAÇÃO JÁ RECEBIDA. OITIVA DOS RÉUS COLABORADORES AINDA NÃO REALIZADA. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS (ART. 2º CPP). LEI N. 12.850/2013. NORMA PROCESSUAL MATERIAL OU MISTA. POSSIBILIDADE DE CISÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS DISPOSIÇÕES DE NATUREZA PROCESSUAL. RESERVA DAS NORMAS QUE TIPIFICAM CRIMES E SANÇÕES PARA OS CRIMES PRATICADOS APÓS A VIGÊNCIA. MEDIDA QUE RESSALTA A AMPLA DEFESA. DIREITO ADQUIRIDO AO SIGILO E ATO PROCESSUAL DE EFEITOS PRECLUSIVOS. INEXISTÊNCIA. (...) 3. A Lei n. 12.850/2013, de um lado, tipifica crimes e, de outro, trata do procedimento criminal, sendo manifesto seu caráter misto, ou seja, possui regras de direito material e de direito processual, sendo a previsão do afastamento do sigilo dos acordos de delação premiada norma de natureza processual, devendo obedecer ao comando de aplicação imediata, previsto no art. 2º do Código de Processo Penal. 4. Não há óbice a que a parte material da Lei n. 12.850/2013 seja aplicada somente ao processo de crimes cometidos após a sua entrada em vigor e a parte processual siga a regra da aplicabilidade imediata prevista no Código de Processo Penal. (...).

³³ ³³ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

³⁵ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 88.

³⁶ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 191.

Noutro vértice, em qualquer caso que envolver a delação, afigura-se conveniente a aplicação da sistemática (diálogo das fontes) inaugurada pela Lei 12.850/2013, nos seus arts. 3.º-A a 7.º, até porque este foi o único diploma normativo que delineou um procedimento a ser trilhado para a corporificação do acordo de colaboração premiada, razão pela qual temos a Lei do Crime Organizado como uma espécie de lei geral procedimental. Dessarte, é sempre recomendável a formalização adequada do pacto premial e a sua homologação judicial, providências que se prestam a conferir mais segurança jurídica às partes sobretudo ao delator e transparência ao jurisdicionado.

Em recente julgamento no STJ [HC n.º 582.678-RJ]³⁷, os Ministros decidiram que a Lei n.º 12.850/2013³⁸ pode ser utilizada em qualquer investigação de crimes que tenham concurso de pessoas, sendo, ainda, o estatuto mínimo procedimental da colaboração criminosa, como dito acima.

Os Tribunais Superiores [STJ/STF], possuem decisões tidas como *leading case*, como o HC n.º 127.483 [STJ] e QQ na Pet. 7.074 do STF, sobre a colaboração premiada, e que são verdadeiros manuais jurisprudenciais sobre o tema. Além do mais, existem recomendações/orientações e outros manuais diversos sobre o assunto, como da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA, do Ministério Público Federal - MPF e do Tribunal de Contas da União - TCU³⁹.

³⁷ *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1.º DA LEI N. 9.613/98) E CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (RESPECTIVAMENTE PREVISTOS NOS ARTS. 317, § 1.º E 333, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA EM JUÍZO DE DIREITO. DELAÇÃO PREMIADA. HOMOLOGAÇÃO VÁLIDA, NOS TERMOS DA LEI N. 12.850/2013. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA EM QUAISQUER CRIMES COMETIDOS EM COAUTORIA. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO QUE NÃO SE FUNDAM EXCLUSIVAMENTE NAS DECLARAÇÕES DO DELATOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL LASTREADA EM INFORMAÇÕES ANTERIORES À DELAÇÃO OU A FATOS ANTECEDIDOS DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES (ART. 4.º, INCISO I, PARÁGRAFO 16, TAMBÉM DA LEI N. 12.850/2013). DESCOBERTA FORTUITA EM DILIGÊNCIA AUTORIZADA EM CAUSA QUE TRAMITA EM RAMO DIVERSO DO PODER JUDICIÁRIO. ELEMENTO DE PROVA VÁLIDO PARA FUNDAR INVESTIGAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

³⁹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 21-22.

Antes de adentrar de forma mais aprofundada nos mecanismos negociais do processo penal brasileiro, é curial estabelecer o conceito de justiça negocial, barganha e colaboração premiada, trazido por Vinícius Gomes Vasconcellos⁴⁰, no destaque abaixo:

A justiça criminal negocial (ou consensual) se refere ao consenso das partes (acusação e defesa) “a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.

O mesmo autor, distinguindo barganha e colaboração premiada, indica que a diferenciação se dá quanto às consequências do acordo a terceiros. Nesse sentido, “na barganha o reconhecimento da culpabilidade pelo acusado visa à sua própria sanção penal, enquanto na delação sua principal é a incriminação de terceiros” (embora acarrete, em regra, a condenação do delator em razão da sua confissão)⁴¹.

Além disso, na colaboração premiada, remanesce o processo, com a obtenção de outros elementos probatórios para fundamentar possível sentença criminal condenatória. Já na barganha, há a supressão do processo após a autorização da sanção pelo acusado⁴².

Ademais, conforme a Lei n.º 12.850/2013⁴³, na colaboração premiada, não traz apenas a incriminação de terceiros, mas, também, a possibilidade de recuperação do produto do crime, localização eventual da vítima e a prevenção de novas infrações penais.

⁴⁰ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 25.

⁴¹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 29.

⁴² VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 30.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

Existe, ainda, no arcabouço jurídico brasileiro o instituto siamês, cognominado de acordo de leniência, com várias semelhanças com o acordo de colaboração premiada (art. 3º - A, da Lei n.º 12.850/2013¹³⁷), posto que possibilita, outrossim, benefícios de mão dupla, regulado inicialmente pela Lei n.º 12.529/2011⁴⁴ (arts. 86 e 87), que normatiza o Sistema de Defesa da Concorrência e posteriormente, também, pela Lei n.º 12.846/2013⁴⁵ (arts. 16 e 17, da Lei Anticorrupção), sendo a cardinal diferença os envolvidos e legitimados, já que os requisitos para concessão são praticamente idênticos, mas a diferença primordial é que na colaboração premiada a homologação é pelo Poder Judiciário e o acordo de leniência é efetivado por órgãos administrativos do Poder Executivo⁴⁶. Além desses citados acima, existe previsão normativa de acordo de leniência, no âmbito do Banco Central do Brasil, trazido pela Lei n. 13.506/2017, nos artigos 30 e seguintes.

Esse entendimento é corroborado pelo escólio de Di Pietro e Marrara⁴⁷,

O acordo de leniência se aproxima também da colaboração premiada disciplinada pela Lei n.º 12.850, de 2.8.2013. O art. 4º da citada lei, prescreve, no *caput*, que o juiz poderá a requerimento das partes, conceder perdão judicial, reduzir a pena privativa de liberdade e, até 2/3 ou substituí-la por restritivas de direitos [...].

Como visto, há uma tendência de aumento dos acordos consensuais, destacando-se os trazidos nos projetos do Novo Código de Processo Penal [PLS

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2011.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

⁴⁶ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 34.

⁴⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). **Lei Anticorrupção comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

156/2009⁴⁸] e do Novo Código Penal⁴⁹ [PLS 236/2012], que trazem os mecanismos negociais como do procedimento sumário (art. 283) - CPP e da barganha (art. 105) - CP⁵⁰.

Nesse vértice, também se soma a essa expansão da justiça consensual criminal o acordo de não-persecução criminal, regulado inicialmente por meio da Resolução n.º 181/2017⁵¹ do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e, depois, incluído no CPP pelo projeto anticrime em dezembro de 2019 pela Lei n.º 13.964/2019⁵², constante no art. 28-A, do CPP⁵³.

⁴⁸ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n.º 156, de 2009**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 14 jan. 2024.

⁴⁹ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n.º 236, de 2012**. Dispõe sobre a reforma do Código Penal Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 14 jan. 2024.

⁵⁰ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 34-35.

⁵¹ BRASIL. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucoes/Resoluco-181-1.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024.

⁵² BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Palácio do Planalto, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 09 mar. 2024.

⁵³ Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei n.º 13.964, de 2019) (Vigência)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei n.º 13.964, de 2019) (Vigência)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei n.º 13.964, de 2019) (Vigência)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei n.º 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei n.º 13.964, de 2019) (Vigência)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei n.º 13.964, de 2019).

2.2 Análise do Direito Comparado

A justiça penal negociada passou por duas ondas, como visto alhures, sendo a primeira ocorrida nos crimes de menor e médio potenciais ofensivos. Anos depois, surgiu a segunda onda da justiça penal negociada, dessa vez com foco na macrocriminalidade, como arrematou Olavo Evangelhista Pezzotti⁵⁴:

Alguns anos se passaram até que a segunda onda negociada se materializasse. Diferentemente da primeira, focada na criminalidade de menor potencial ofensivo e de média gravidade, o marco regulatório dado pela Lei 12.850/13 voltou-se para a criminalidade organizada e para os crimes conexos que estão a reboque. A inovação veio com a regulamentação procedimental do chamado acordo de colaboração premiada: uma barganha sobre a prova e sobre os benefícios punitivos a quem colaborar de forma efetiva com o sistema persecutório. Busca-se, dessa forma, ampliar a eficiência da máquina persecutória no enfretamento da criminalidade organizada. A lógica, portanto, não é despenalizadora. A dinâmica é punitivista.

Antes disso, havia hiato na legislação sobre a colaboração premiada, mormente na padronização processual, ou seja, na formatação desses negócios jurídicos processuais, mas que não impediu que fossem fechados acordos de colaboração entre investigados e o Ministério Público, como sói acontecer no emblemático caso cognominado de “Escândalo do Banestado”⁵⁵, cujo acordo foi formalizado em 2003,

⁵⁴ PEZZOTTI, Olavo Evangelhista. **Colaboração premiada**: uma perspectiva de direito comparado. São Paulo: Almedina, 2020, p. 23.

⁵⁵ À época do governo petista, foi instalada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar o escândalo. Em um ano e meio de investigações, o relatório indicou o indiciamento de 91 pessoas por crimes contra o sistema financeiro, sonegação, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e corrupção ativa. Entre os suspeitos, Gustavo Franco, presidente do Banco Central no governo tucano, e Celso Pitta, ex-prefeito de São Paulo, e Samuel e Michel Klein, donos das Casas Bahia. Tentando desbaratar o esquema, o Ministério Público denunciou ainda o senador Jorge Bornhausen, à época presidente do PFL (atual DEM). Além de Youssef, outros doleiros também operavam as contas internacionais. Eles enviavam recursos por meio de contas CC-5 (nas quais empresas multinacionais podem fazer transferências para outro país). Quando o dinheiro chegava aos Estados Unidos (EUA), eles movimentavam os valores entre contas americanas. Em seguida, enviavam a paraísos fiscais, para contas administradas pelos proprietários dos valores, mas registradas em nomes fantasias. Conforme os investigadores, entre 1996 e 1997, foram mais de 90 contas do tipo CC-5 abertas em nomes de laranjas nas agências do Banestado em Foz do Iguaçu. Ao todo, foram analisadas movimentações na ordem de R\$ 28 bilhões, dos quais R\$ 24 bi passaram por contas CC-5. Desse montante, R\$ 2,45 bilhões foram comprovadamente transações envolvendo recursos obtidos de maneira ilegal. Cerca de 100 pessoas foram condenadas pelo escândalo. Políticos de projeção nacional e empresários não chegaram a ser presos. Alguns fecharam acordos de delação, outros foram absolvidos. Há ainda casos como o de funcionários do Banestado. Dos 14 julgados e com penas determinadas pelo juiz Sérgio Moro, a maioria foi beneficiada porque os crimes prescreveram. (<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2018/03/entenda-o-que-foi-o-caso-do-banestado-narrado-em-o-mecanismo.html>).

tendo como uma das partes o doleiro Alberto Youssef, sendo este o primeiro acordo de colaboração premiada do país⁵⁶.

Como ficou claro, a Lei n.º 12.850/2013⁵⁷ ressignificou os atores processuais na colaboração premiada, trazidos entre a Lei n.º 8.072/1990⁵⁸ e a Lei n.º 12.850/2013¹⁴⁹, com modificações legislativas substanciais trazendo ao instituto, parte delas oriunda do direito comparado, a exemplo dos meios de obtenção de provas e técnicas especiais de investigação no combate à criminalidade organizada e suas complexas atividades desenvolvidas, baseado no “*criminal control mode*”⁵⁹, no qual a repressão criminal é a função mais importante do processo penal.

O instituto de direito premial brasileiro descende do *plea bargaining* dos Estados Unidos e no similar do direito italiano, o instituto do *patteggiamento*, muito utilizado no caso do *terrorist pentiti*⁶⁰.

Nesse ponto, foram utilizados métodos de identificação por semelhança para demonstrar as raízes da delação premiada com o direito comparado, mas de tradições jurídicas diferentes, como a norte-americana e a italiana⁶¹.

⁵⁶ PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada**: uma perspectiva de direito comparado. São Paulo: Almedina, 2020, p.11.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 10 jan. 2024.

⁵⁹ O modelo de controle do crime se concentra em ter um sistema eficiente, sendo a função mais importante reprimir e controlar o crime para garantir a segurança da sociedade e a ordem pública. Sob este modelo, o controle do crime é mais importante para a liberdade individual. Este modelo é uma perspectiva mais conservadora. A fim de proteger a sociedade e garantir que os indivíduos se sintam livres da ameaça do crime, o modelo de controle do crime defenderia uma punição rápida e severa para os infratores. Sob este modelo, o processo de justiça pode se assemelhar a uma 'linha de montagem' de promotores: suspeitos da aplicação da lei prendem suspeitos; os tribunais determinam a culpa; e os culpados recebem punições apropriadas e severas por meio do sistema correccional. O modelo de controle do crime pode ser mais propenso a aceitar um acordo judicial porque os julgamentos podem levar muito tempo e retardar o processo.

⁶⁰ PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada**: uma perspectiva de direito comparado. São Paulo: Almedina, 2020, p. 96.

⁶¹ PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada**: uma perspectiva de direito comparado. São Paulo: Almedina, 2020, p.98.

No direito norte-americano, de tradição anglo-saxônica, a delação premiada tem relação existencial justificada pelo princípio da oportunidade. Já no análogo italiano, surgiu no conhecido direito penal emergencial, destinado a criar legislações mais duras no combate às organizações criminosas que assolavam a Itália na década de 70⁶².

Acrescente-se, ainda, a lição de Pezzoti, em que a legislação norte-americana da delação premiada foi influenciada anteriormente pelo direito inglês (*common law*), o qual remonta ao instituto do *approvement*, no qual o acusado de um delito sancionável com pena de morte, caso reconhecesse integralmente a acusação contra ele (*guilty plea*), poderia apontar outros sujeitos que supostamente teriam concorrido para o crime⁶³.

Mas no caso, o delator trazia para si o ônus de provar que o delatado havia perpetrado o crime ou crimes, dentro de um prazo especificado e, restando comprovada a culpa do coautor, este seria executado e o delator receberia o perdão aplicado pelo sistema *crown witness system*, livrando-o da pena de morte. Se sua atividade probatória fracassasse, seria ele o condenado à morte. Como visto, o instituto do *approvement* tinha custoso risco ao delator.

Somente quando os *justices of the peace* assumiram parcialmente a titularidade da ação penal pública, com poderes discricionários em casos específicos, passou-se a apresentar-se como corolário do princípio da oportunidade, garantindo-se o benefício, pelo órgão da acusação da não persecução penal⁶⁴.

Esses institutos influenciaram a legislação norte-americana referente à colaboração premiada e essa prática passou a ser comum nos Estados Unidos. Em persecução penal de 1817, em Nova York, o *District Attorney* Hugh Maxwell, em caso de fraudes bancárias, ofereceu o benefício de não persecução penal aos coautores

⁶² PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada**: uma perspectiva de direito comparado. São Paulo: Almedina, 2020, p. 97.

⁶³ PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada**: uma perspectiva de direito comparado. São Paulo: Almedina, 2020, p.122.

⁶⁴ PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada**: uma perspectiva de direito comparado. São Paulo: Almedina, 2020, p.122.

John Ridley e John G. Welsh, para que eles revelassem a dinâmica dos crimes e depusessem contra o imputado James Malone⁶⁵.

Posteriormente, a Suprema Corte dos Estados Unidos nos idos de 1878, agasalhou a necessidade da discricionariedade do órgão de acusação quanto aos casos que seriam ou não objeto de persecução penal, com o oferecimento de vantagens estatais, no hoje usual *plea bargaining*⁶⁶.

Já no Direito Italiano, os registros da colaboração premiada deitam raízes no período da República Romana (510 a.C a 27 a.C), quando a acusação poderia ser feita por qualquer cidadão que relatasse o nome do acusado (*nominis delatio*), por meio da peça acusatória intitulada de *libellus inscriptionis*⁶⁷.

Sendo assim, o prêmio concedido não era a um autor do delito, mas um autor popular, portanto, sem paridade com a colaboração premiada⁶⁸.

Ainda no direito italiano, mas circundando o direito canônico, quando havia a perseguição a hereges, a delação do crime era a forma de se iniciar o processo penal, mas a vantagem permutada, não era por meio de um prêmio, mas, sim, por ameaça de excomunhão dos fiéis omissos.⁶⁹

Esse fato histórico é citado no conhecido Manual dos Inquisidores⁷⁰, datado de 1376 e escrito por um monge, no qual trazia o dever de todos delatar aos inquisidores, conforme excerto abaixo:

[...] se sabem, souberam, ou ouvirem dizer que uma determinada pessoa é herege, conhecida como herege, suspeita de heresia, ou que se manifesta contra este ou aquele artigo de fé, os sacramentos, se não vive igual a todo mundo, se evita o contato com o os fiéis ou se invoca os demônios e lhes presta algum culto. Quem Deus nos livre! - , negligenciando sua própria salvação, não se curvar às nossas ordens

⁶⁵ PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada**: uma perspectiva de direito comparado. São Paulo: Almedina, 2020, 125-126.

⁶⁶ PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada**: uma perspectiva de direito comparado. São Paulo: Almedina, 2020, p.178.

⁶⁷ PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada**: uma perspectiva de direito comparado. São Paulo: Almedina, 2020, p.177.

⁶⁸ PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada**: uma perspectiva de direito comparado. São Paulo: Almedina, 2020, p.177.

⁶⁹ PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada**: uma perspectiva de direito comparado. São Paulo: Almedina, 2020, p. 178.

⁷⁰ EYMERICH, Nicolau. **Directorium Inquisitorium** (Manual dos Inquisidores). 2ª Ed. Brasília. Editora UNB, 1993, p. 99.

de delação, saiba que está ligado pelo vínculo da excomunhão, e que esta excomunhão o liga a partir de agora, e que será desligado por nosso senhor o Papa ou por nós.

O que foi trazido ao norte, na citação do livro, era a possibilidade de haver delações por excomungados ou cúmplices do acusado, o que geraria uma verdadeira delação premial, como o benefício do édito da graça, ou seja, o herege poderia confessar o delito, evitando a aplicação de diversas penas, desde o confisco, prisão perpétua ou a de morte⁷¹.

É curial acrescentar, também, o fato do recebimento de trinta moedas, por um dos doze discípulos de Jesus Cristo, seria também uma forma de colaboração premiada, como escreveu Vicente da Silva⁷²:

[...] em termos históricos, o repasse de informações oriundas do ser humano mediante premiação remonta à Antiguidade. Sem necessidade de se afastar significativamente no tempo, a própria Bíblia (Mateus, 26: 14-16) relata a atuação de Judas Iscariotes no fornecimento de dados relativos à localização e captura de Jesus Cristo, recebendo em contrapartida trinta moedas. Caso clássico de colaboração premiada, em que um integrante de um grupo transgressor (leia-se: os judeus que se insurgiram contra o jugo do Império romano) trai não só o ideal que os unia, mas também as pessoas afetivamente próximas, fragilizando a estrutura de sua associação, em troca de benefícios entregues pelo Estado.

Como demonstrado, a Itália, de tradição romano-germânica, exerceu maior influência no direito brasileiro, inclusive na Lei n.º 12.850/2013⁷³.

Nos anos 60 a 70, a criminalidade organizada na Itália era muito evidente e a colaboração premiada surgiu para romper esse vínculo associativo, fruto de uma

⁷¹ PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada**: uma perspectiva de direito comparado. São Paulo: Almedina, 2020, p.179.

⁷² SILVA, Élzio Vicente da. **Colaboração Premiada e investigação**: princípios, vulnerabilidades e validação da prova obtida de fonte humana. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2018, p. 107.

⁷³ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

política criminal de emergência, diferentemente do direito anglo-saxão, construído lentamente ao longo do tempo⁷⁴.

Sendo a primeira lei italiana, a respeito desse assunto, a Lei n.º 497/1974 aplicava-se ao delito de extorsão mediante sequestro e, se preenchidos os requisitos legais, a pena era reduzida, mas sem possibilidade de plasticidade da ação penal⁷⁵.

Quase uma década depois, no ano de 1982, foi alterado o Código Penal Italiano e acrescentado o crime de associação criminosa, com as primeiras condenações de mafiosos em 1986, no afamado *maxiprocesso*, trazendo o debate para o alargamento dessas colaborações para fatos praticados por mafiosos, havendo o conhecido movimento antimáfia e, também, eclodindo forte reação da máfia, com o assassinato do juiz Rosário Livatino, em 1990. E, no ano seguinte, foi aprovado o Decreto-lei n.º 152/1991⁷⁶, que trouxe vários benefícios aos mafiosos colaboradores⁷⁷.

Por fim, muitos autores, dentre eles Cibele Benevides Guedes da Fonseca, citam que as raízes da colaboração premiada brasileira remontam às Ordenações Filipinas, no Título VI (“Do Crime de Lesa Magestade”), item 12⁷⁸, ao participante e delator do crime de lesa-majestade, desde que ele não tenha sido o principal organizador da empreitada criminosa, como ocorreu no caso da Inconfidência Mineira em que o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, recebeu anistia da Coroa Portuguesa

⁷⁴ PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada: uma perspectiva de direito comparado**. São Paulo: Almedina, 2020, 196.

⁷⁵ PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada: uma perspectiva de direito comparado**. São Paulo: Almedina, 2020, p.180.

⁷⁶ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 152, de 5 de fevereiro de 2022**. Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre o Estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI). Nova Delhi, 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2022/decretolegislativo-152-19-outubro-2022-793346-norma-pl.html>. Acesso em: 14 maio. 2024.

⁷⁷ PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada: uma perspectiva de direito comparado**. São Paulo: Almedina, 2020, p.182.

⁷⁸ (...) 12. *E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commetedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber.*

por ter delatado seus companheiros⁷⁹. Contudo, não há qualquer nexo entre as legislações brasileiras.

Dessa forma, a verdadeira origem, consta nas documentações que dormitam no parlamento brasileiro, nas quais fazem menção expressa à influência do direito italiano, como sói acontecer no projeto de Lei n.º 4.353/1993⁸⁰ e incluído pela Lei n.º 9.080/1995, a qual incluiu a delação premiada na Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n.º 7.492/1986). Lembrando que, a primeira lei brasileira a desestimular a associação do participante do grupo criminoso, foi a Lei de Crimes Hediondos⁸¹ (Lei n.º 8.072/1990), também influenciada pela legislação italiana.

Como é cediço, um instituto jurídico não aparece de repente, mas como resposta a fatos sociais do passado que, após valoração, ensejam normas. Esse fato é bem retratado pela Teoria Tridimensional do Direito, defendida pelo jurista Miguel Reale, citado por Benigno Núñez Novo⁸², aduz que:

[...] pressupõe que fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, é possível dizer que os sociólogos, filósofos e juristas não devem estudar o Direito e os seus fatores isoladamente, mas sim de modo conjunto, onde estejam todos relacionados à realidade da vida, ou seja, as análises dos três ramos passam a ter um sentido dialético, uma sentença judicial deve ser apreendida segundo uma experiência axiológica concreta e não apenas como um ato lógico que é resultado de um silogismo.

Ademais, arremata Olavo Evangelista Pezzotti,⁸³ que

[...] pelo desenho normativo, os acordos de colaboração premiada envolvem consensos construídos entre o investigado, acusado ou condenado, de um lado, e o órgão acusador público do outro. Na mesa

⁷⁹ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2022, p. 55.

⁸⁰ BRASIL. **Lei n.º 4.353, de 1 de julho de 2009**. Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Distrito Federal. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/60757/Lei_4353_01_07_2009.html. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 10 jan. 2024.

⁸² NOVO, Benigno Núñez. **A Teoria Tridimensional do Direito**. Empório do Direito, 2020. Disponível em: <https://emporiოდireito.com.br/leitura/a-teoria-tridimensional-do-direito>. Acesso em: 14 jun. 2024.

⁸³ PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada: uma perspectiva de direito comparado**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 13.

do consenso, estão os termos de colaboração processual e os benefícios penais. Ainda que haja liberdade na opção da via acordada, não reina plena autonomia na indicação dos prêmios. A lógica é da premialidade legal e não da premialidade acordada. A indicação, pelo legislador, dos prêmios ao colaborador expressa *numerus clausus*. É o que o sistema punitivo se dispõe a pagar em prol da maior eficiência no enfrentamento da criminalidade organizada.

Pois bem, o juiz, nesse primeiro momento, faz apenas a filtragem homologatória, observando os mandamentos legais, sem participação ativa, antes ou depois, nesse negócio jurídico processual, examinando, apenas, a sua regularidade, legalidade e voluntariedade⁸⁴.

Em suma, o mesmo autor acima⁸⁵, em tom semelhante, pontuou:

[...] a homologação, portanto, é uma linha divisória que eleva o negócio jurídico existente e válido ao plano da eficácia jurídica. A partir dela, a relação jurídica colaborativa se torna eficaz. É o ponto de clivagem de metamorfose de posições jurídico-processuais. O alvo da persecução (investigado, indiciado, réu ou condenado) passa a desempenhar mais uma função no drama persecutório, qual seja a de colaborador. A eficácia do negócio jurídico, ressalta-se, não se confunde com o cumprimento pelas partes. A homologação é o ponto de partida a partir do qual os atos de colaboração se concretizarão na forma de declarações. Antes da homologação é possível a retratação. Após, o que se verifica é o descumprimento dos termos de acordo.

Por fim, a Lei n.º 12.850/2013⁸⁶ conferiu ao instituto da colaboração premiada trajes de justiça penal consensual, como aconteceu com a aplicação dos benefícios previstos no artigo 4º, § 4º, congêneres ao que consta no direito inglês (anglo-saxão), desde o século XVI, no conhecido *Crown Witness System*, mas não prevê a possibilidade de não oferecimento da denúncia⁸⁷.

⁸⁴ PEZZOTTI, Olavo Evangelista. Colaboração premiada: uma perspectiva de direito comparado. São Paulo: Almedina, 2020, p. 13.

⁸⁵ PEZZOTTI, Olavo Evangelista. Colaboração premiada: uma perspectiva de direito comparado. São Paulo: Almedina, 2020, p. 14.

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

⁸⁷ PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada**: uma perspectiva de direito comparado. São Paulo: Almedina, 2020, p.207.

2.3 Conceitos e natureza jurídica

A denominação delação premiada foi fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial, sendo uma espécie do gênero colaboração premiada, como afirma a maioria da doutrina. Em nenhum momento as leis anteriores que trouxeram esse instituto fizeram uso dessas terminologias, contudo, a Lei n.º 12.850/2013⁸⁸ trouxe expressamente a expressão “colaboração premiada”, deixando claro que se trata de gênero e as demais são espécies, as quais se limitavam a regulamentar um direito material.

Nesse sentido, o ensinamento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RMS n.º 48.925/SP (Diário da Justiça Eletrônico - Dje 05/04/2018), no qual estabeleceu que⁸⁹:

a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, disciplinada no ordenamento jurídico pátrio, precipuamente, pelos artigos 4º e 7º da Lei n.º 12.850/ 2013⁹⁰, e, no âmbito do direito internacional, pelo artigo 26 da convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Convenção de Palermo), da qual o Brasil é signatário. Por sua vez, a delação premiada, espécie do gênero colaboração premiada, traduz-se na cooperação do acusado ou investigado, no sentido de inculpar a prática de infrações penais por eventuais comparsas.

De primórdio, a mais abalizada doutrina conceituava a colaboração premiada dentro do direito probatório, mas direcionado para a natureza penal material. Isso ocorreu tendo em vista a legislação brasileira ter trazido apenas os seus requisitos e consequências, mas não a forma procedimental ou processual⁹¹.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

⁸⁹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 70.

⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

⁹¹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 64.

Entretanto, esse panorama foi alterado pela Lei de Organização Criminosa (Lei n.º 12.850/2013), na qual tratou extensamente sobre a matéria processual (direito adjetivo) do instituto da colaboração premiada, conforme escólio de Vasconcelos⁹²:

Por conseguinte, com o surgimento da Lei 12.850/13 consolidou-se a visão que dá primazia ao viés processual da colaboração premiada. Por certo, trata-se de da posição mais adequada, mesmo anteriormente à referida legislação, pois o cerne do instituto é a facilitação da persecução penal a partir da produção ou obtenção de elementos probatórios, como a confissão do delator e o seu depoimento incriminador em relação aos corréus, além de outros tipos de prova possivelmente indicados (documentos etc.).

A sedimentação da natureza processual da colaboração premiada foi confirmada no julgamento paradigmático no *Habeas Corpus* n.º 127.483/2015 PR (Plenário, Relato do Ministro Dias Toffoli), quando assentou:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Na doutrina, a definição de colaboração premiada nos é brindada por Élzio Vicente da Silva e Denise Dias Rosas Ribeiro⁹³, sendo a seguinte:

[...] é um meio de obtenção de prova, por meio de fonte humana que cometeu ato criminoso e que, com a confissão hiperqualificada, auxiliará o Estado na desestruturação de organização criminosa e poderá, ao término do devido processo legal, receber um dos benefícios previstos estabelecidos em lei, caso efetiva e voluntária a colaboração, com a aplicação e mensuração que serão definidas pelo juízo competente, de acordo com a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão do fato criminoso e a eficácia dessa colaboração.

⁹² VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 63.

⁹³ SILVA, Élzio Vicente da; RIBEIRO, Denise Dias Rosas. **Colaboração Premiada e Investigação: princípios, vulnerabilidades e validação da prova obtida de fonte humana**. Editora Novo Século, 2018, p. 33.

Com a alteração da Lei n.º 12.850/2013⁹⁴, pelo pacote anticrime, foi ratificado o caráter dúplice do acordo de colaboração premiada, sendo negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesses públicos, conforme preconizado no art. 3º- A, do diploma legal acima.

Em relação à natureza jurídica do depoimento do delator, aponta-se que ela também é dúplice, pois serve de confissão e, ainda, como prova testemunhal em face dos demais delatados⁹⁵.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, tem julgamento no qual etiquetou esse tipo de depoimento como testemunho impróprio [RHC 67.493/PR/2016], mas em processo que não faça parte, ou seja, quando não figure como acusado no mesmo processo. Há, ainda, outros julgados que indicam ser corréu ou informante⁹⁶.

Contudo, mesmo prestando o compromisso de dizer a verdade, como consta no §14, do art. 4º, da Lei 12.850/2013¹⁶⁷, não resta alterada sua condição, ainda que em processo distinto. Portanto, o colaborador não se emoldura como testemunha, porque tem interesse no caso, e nem informante, por prestar o compromisso de dizer a verdade, devendo estar em categoria própria (colaborador), obrigando, outrossim, que apresente meios de convalidação do seu depoimento⁹⁷.

Há, ainda, as finalidades do acordo de colaboração premiada, trazidas por Eduardo Cabette⁹⁸, constantes nos incisos I a IV, do art. 4º, da Lei 12.850/2013, podendo ser incluídos nos acordos de colaboração premiada, de forma isolada ou cumulativamente, “dependendo de cada caso concreto e dos objetivos da investigação ou do processo, sem nunca perder de vista os parâmetros do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 12.850/2013”.

⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

⁹⁵ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 78.

⁹⁶ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 78-80.

⁹⁷ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 83.

⁹⁸ CABETTE, Eduardo. **Colaboração premiada como técnica especial de investigação criminal**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020, p. 109-111.

A seguir, as finalidades citadas acima:

Colaboração Delatária: viabiliza a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas. Esse é um objetivo importantíssimo para a investigação, o processo e a correta aplicação da lei penal. Ele assegura, inclusive, a indivisibilidade da ação penal, evitando que eventualmente, não por questões de direito, mas de fato, venham a ficar de fora de um processo pessoas que colaboraram para a prática criminosa.

Colaboração Estrutural: tem a finalidade de revelar a estrutura hierárquica e da divisão de tarefas dentro da organização criminosa. Por meio dessa espécie de colaboração também é possível a obtenção de informações importantes que servem tanto para mensuração da culpabilidade de cada um dos integrantes do grupo, como para a individualização de suas supostas condutas na elaboração da inicial acusatória. Serve, ainda, para confirmar a caracterização de verdadeira “Organização Criminosa” nos estritos termos de sua definição do artigo 1º, § 1º, da Lei de regência, pois que a estruturação e divisão de tarefas são elementos da definição de uma “Organização Criminosa”.

Colaboração Preventiva: objetiva a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa. Mais uma vez foi sábio o legislador neste diploma, pois não esqueceu, como é comum na seara penal, do dito popular segundo o qual “é melhor prevenir do que remediar”. E no campo criminal é ainda melhor prevenir, porque a pena não é propriamente “remédio” para nada, mas não passa de uma espécie de “mal necessário” para o qual ainda não se imaginou melhor situação. Na área criminal é usual o enfoque no aspecto repressivo e certo abandono da prevenção, que é, na realidade, muito mais importante criminologicamente falando.

Colaboração para a Recuperação de Ativos: tem como foco a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa. Esse é outro desiderato relevante, pois ataca diretamente a fonte de recursos da organização, bem como em muitos casos significa a restituição de bens, dinheiro ou valores a vítimas lesadas pelas atividades empreendidas pela dita organização. Maior relevo ainda ganha esse resultado quando se estiver tratando de danos financeiros ocasionados ao erário público, pois que a lesão patrimonial não é individual, mas se irradia para todos os membros da sociedade brasileira.

Colaboração para Libertação: objetiva a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Essa finalidade da colaboração está intimamente ligada a infrações penais que se caracterizam pela violação da liberdade de ir e vir das vítimas, tais como roubos majorados pela restrição da liberdade da vítima (artigo 157, §2º, V, CP); extorsões qualificadas pela restrição da liberdade da vítima (artigo 158, §3º, CP); extorsões mediante sequestro (artigo 159 e parágrafos, CP); redução à condição análoga à de escravo (artigo 149, do CP); sequestro ou cárcere privado (artigo 148, CP), dentre outros.

O referido autor, ainda afirma, a existência de um modelo de investigação criminal (funcionalismo da investigação criminal), com diversas funções, sendo que dentre elas está a função restaurativa ou satisfativa:

no sentido de restaurar, vale dizer, reconstruir, recuperar as condições existentes antes da prática do crime, seja sob o prisma do autor ou da vítima, como consta no art. 4º, IV, da Lei n.º 12.850/13, no qual objetiva a recuperação do produto ou do proveito dos crimes praticados pela criminalidade organizada⁹⁹.

E, quando se tratar de crimes empresariais, de corrupção e crimes contra administração pública, Cibele Benevides¹⁰⁰ defende a tese de que:

em crimes de corrupção, peculato, crimes praticados por Prefeitos (previstos no Decreto-Lei 201/1967) e crimes contra a Administração Pública em geral, em que há, sempre, dano ao erário, não é recomendável, pela natureza do bem jurídico, a realização de acordo de colaboração premiada sem que haja o retorno aos cofres públicos, dos recursos desviados.

Essa reparação pretendida está em sintonia com a justiça restaurativa, citada alhures e, ainda, em compasso com o art. 37, da Convenção de Mérida, que traz expressamente, o dever de “privar o criminoso do produto do delito, assim como recuperar esse produto”¹⁰¹.

É válido acrescentar, que nos últimos tempos, houve um aumento expressivo de colaborações premiadas no Brasil, inclusive após a Operação Lava-jato da Polícia Federal, tendo ocorrido esse mesmo fato extraordinário, também na Itália, na época da Operação Mãos Limpas. E esses episódios se devem, quando da descoberta dos delitos praticados, ao fato de que os criminosos, segundo Souza, Bissani e

⁹⁹ CABETTE, Eduardo. **Colaboração premiada como técnica especial de investigação criminal**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020, p. 36-37.

¹⁰⁰ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2022, p. 214.

¹⁰¹ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2022, p. 216.

Trindade¹⁰², agem racionalmente na celebração de um acordo de colaboração premiada, no clássico exemplo do Dilema do Prisioneiro:

O comportamento dos polos envolvidos em um acordo de colaboração premiada será antevisto a partir da aplicação da Teoria da Ação Racional aos limites e requisitos empreendidos pela Lei n.º 12.850/13. Partindo dessa premissa, é realizada a análise da relação custo-benefício para a sociedade ao estimular acordos de colaboração premiada com agentes criminosos. Para além disso, o raciocínio empregado pelo agente criminoso diante de uma proposta de colaboração também poderá ser antevisto pela Teoria dos Jogos e o clássico exemplo do Dilema do Prisioneiro.

[...]

Imaginemos que dois indivíduos, agente A e agente B, são suspeitos de cometer determinado crime grave. Em função disso, são detidos e conduzidos à delegacia de polícia. As evidências colhidas até então não são conclusivas da autoria do crime mais grave. No entanto, são suficientes para uma condenação de 4 anos de reclusão para ambos. Na delegacia, os agentes A e B são alocados em salas separadas, sem possibilidade de comunicação entre si. A autoridade oferece a cada um dos agentes a seguinte proposta: se apenas um dos agentes confessar (e com isso implicar o outro), quem confessar cumprirá apenas 1 ano de prisão, enquanto o que se manter em silêncio cumprirá a maior pena de 8 anos. Se ninguém confessar, cada um sofrerá uma pena de 4 anos. Se ambos confessarem, cada um sofrerá uma pena de 6 anos. Veja-se que surgem as seguintes hipóteses: 1) o agente A confessa o crime e obtém a pena mínima de 1 ano enquanto que o agente B recebe a pena máxima de 8 anos; 2) o agente B confessa o crime e obtém a pena mínima de 1 ano enquanto o agente A que recebe a pena máxima de 8 anos; 3) ambos permanecem em silêncio e recebem a pena de 4 anos; 4) ambos confessam e recebem a pena de 6 anos.

Nessa circunstância, ambos os agentes percebem ao analisar as alternativas que, individualmente, a opção mais vantajosa a ser tomada é colaborar com a justiça. Tomemos como exemplo o agente A: suas opções são confessar ou não confessar o crime. Caso o agente B confesse, a melhor estratégia para o agente A seria confessar também, assim permaneceria 6 ao invés de 8 anos na prisão. Igualmente, caso o agente B não confesse, a melhor estratégia ao agente A seria confessar, assim sua pena seria de apenas 1 ano. Analogicamente, no caso da colaboração premiada, o acusado deverá ponderar se colabora ou não com a justiça sabendo que os demais coautores também receberão propostas. Repisa-se que a Lei n.º 12.850/13 prevê a possibilidade de o Ministério Público requerer o perdão judicial do primeiro colaborador. Além disso, as consecutivas colaborações premiadas de uma mesma investigação deverão resultar sempre em informações novas, o que não apenas incentiva o acusado a colaborar antes de seus colegas, como também demonstra o

¹⁰² SOUZA, José Mario Silva de; BISSANI, Leonardo de Andrade; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v.11, nº 3, p. 262-278, 2020. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/12119>. Acesso em: 18 ago. 2024.

“grande potencial de alastrar a investigação para dentro da organização criminosa”.

Assim, conforme o conceito apresentado sobre a Análise Econômica do Direito e as suas implicações sobre a Teoria da Ação Racional e da Teoria dos Jogos, o acusado agirá de forma racional na defesa de seus interesses no ambiente de jogo de opções criado pela colaboração premiada. O réu analisará se obter o perdão judicial, a redução da pena ou a pena restritiva de direitos compensará seu prejuízo pessoal em reconhecer sua culpa, desvendar as práticas criminosas que tomou parte no passado e possivelmente expor seus antigos comparsas.

Em conjunto ao que foi arrematado acima, é importante destacar, também, a lição de Cibele Fonseca¹⁰³, na qual sinaliza que o acordo de colaboração premiada é umas das mais eficazes medidas contra a criminalidade de grande calibre, dentre todas essas técnicas especiais, uma das mais eficazes formas de combate à macrocriminalidade, em razão de que, se por um lado é capaz de obter a confissão do réu colaborador, por outro lado atua preventivamente, evitando a atuação futura da organização, já que as novas provas tendem a desbaratá-la.

2.4 Requisitos legais e procedimentais

Conforme o artigo 4º, § 6º, da Lei n.º 12.850/2013¹⁰⁴, citado abaixo, os proponentes de acordo de colaboração premiada são o Delegado de Polícia e o representante do Ministério Público, mas nada impede que o primeiro contato das negociações de um acordo negocial, seja iniciado pela defesa¹⁰⁵:

Art. 4º, § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

¹⁰³ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2022, p. 29.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

¹⁰⁵ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 108.

Em relação aos delegados de polícia, a Procuradoria-Geral da República ingressou no ano de 2016 com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade [ADI 5.508], questionando a constitucionalidade da iniciativa de acordo de colaboração por eles, ainda que havendo manifestação do Ministério Público posteriormente. Contudo, em 20 de junho de 2018, o STF julgou improcedente, o pedido, por maioria de votos, confirmando a constitucionalidade da lei quanto à legitimidade dos delegados de polícia¹⁰⁶.

Superada essa fase, o julgador, quando da homologação dos acordos formalizadas pelas partes, examina apenas os requisitos formais e demais pressupostos, além da legalidade das cláusulas nele constante e a voluntariedade do colaborador, sem ingressar no mérito da investigação e nas suas declarações, conforme excerto da decisão do STF no HC n.º 127.483:

Esse provimento interlocutório, que não julga o mérito da pretensão acusatória, mas sim resolve uma questão incidente, tem natureza meramente homologatória, limitando-se a se pronunciar sobre a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo (art. 4º, § 7º, da Lei n.º 12.850/13). (...) Nessa atividade de deliberação, o juiz, ao homologar o acordo de colaboração, não emite nenhum juízo de valor a respeito das declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, tampouco confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores.

Ademais, trata-se de direito subjetivo do colaborador ao benefício/prêmio se for efetiva sua colaboração, vinculando ao que foi estabelecido no acordo de colaboração premiada, como um estatuto jurídico mínimo do benefício a ser concedido pelo juiz, mas, de forma concreta, nada impede que haja redução maior da pena do que foi pactuado ou outro benefício melhor, conforme previsão legal no art. 4º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013¹⁰⁷, no qual permite às partes a concessão de benefício mais amplo,

¹⁰⁶ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 113.

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

mesmo após a homologação do acordo, como acontece com o perdão judicial. Segue o trecho de lei¹⁰⁸:

Art. 4., § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

No art. 4º, § 8º, da Lei n.º 12.850/2013¹⁰⁹, consta que juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais. Dessa forma, a recusa do acordo formulado pelo Delegado de Polícia e com manifestação contrária do Ministério Público, não há possibilidade de apresentar recurso. Caso haja manifestação favorável do Ministério Público, e posterior decisão denegatória do juiz, caberá Mandado de Segurança ou Correição Parcial, interposto pelo órgão ministerial.

É importante registrar, também, que antes da alteração do artigo acima pelo Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019¹¹⁰), o juiz poderia adequar o acordo de colaboração premiada ajustado com o Delegado de Polícia ou o Ministério Público, o que acabaria por participar indiretamente do pacto negocial, sem contar que feria de morte o princípio do sistema acusatório e da imparcialidade do órgão julgador.

De modo paralelo, os coimputados/delatados, em geral, terão acesso e conhecimento, após o recebimento da denúncia, momento em que poderão exercer o direito ao confronto, mas não o de impugnação, segundo entendimento de Vinícius Vasconcelos:

posição firmada no julgamento do paradigmático HC 127.483, partindo da questionável premissa de que o acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge

¹⁰⁸ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 125-126.

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Palácio do Planalto, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 09 mar. 2024.

diretamente sua esfera jurídica, o STF sustentou visão que esvazia, teoricamente, a importância do juízo homologatório em relação aos corréus eventualmente incriminados. Pontuou-se que não há repercussão na esfera jurídica do coimputado, nesse momento inicial da colaboração, restando inviável a impugnação do acordo, por falta de interesse e legitimidade¹¹¹.

Nessa linha de pensamento, o STF decidiu pela impugnabilidade do acordo pelos coimputados, mas sem tirar o direito dos corréus de se defenderem posteriormente, com direito ao contraditório em relação ao depoimento e provas apresentadas pelo colaborador, por meio do confronto sobre eles¹¹².

Ciente dessa percepção, a jurisprudência dos tribunais superiores consolidou a imprescindibilidade do direito ao confronto na colaboração premiada, conforme consta no *Habeas Corpus* n.º 127.483, inclusive com direito de inquirir o colaborador nas audiências¹¹³.

2.5 A Teoria do Diálogo das Fontes e o microssistema de combate à corrupção

Essa teoria foi desenvolvida por Erik Jayme e trazida ao Brasil por Cláudia Lima Marques. Sendo sua principal incidência entre o Código Civil e o Código do Consumidor.

Importante citar, ainda, Azevedo e Engelmann¹¹⁴, em que propõem que a Teoria do Diálogo das Fontes:

se desenvolveu a partir da ideia de compatibilização de normas, segundo a qual o Direito deve, a partir de uma reestruturação de seus pressupostos tradicionais, buscar uma reorganização das fontes a fim de melhor se adequar à cada necessidade específica imposta pela complexa sociedade atual.

¹¹¹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 128.

¹¹² VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 129.

¹¹³ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 137.

¹¹⁴ Azevedo, M. C. S., & Engelmann, W. (2016). Da Teoria da Regulação ao Diálogo entre as Fontes do Direito: Contributos a partir da Obra de Alain Supiot. *Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS*, 11(2). <https://doi.org/10.22456/2317-8558.66245>. Acesso em: 25 nov. 2024.

Segundo Renee Souza¹¹⁵, esse microssistema promove a seguinte reflexão:

o microssistema de combate à corrupção, serve como ponto de partida para balizar a proteção constitucional do direito fundamental à probidade, inclusive no âmbito da Lei Anticorrupção ou da legislação penal envolvendo organizações criminosas. A Lei de Improbidade, por efeito reflexo, tem um papel bussolar sistematizador capaz de pautar a comunicação intersistêmica da colaboração premiada e o acordo de leniência entre as diferentes instâncias legais na defesa da probidade administrativa.

Apesar de constarem diferenças em vários aspectos, os institutos da colaboração premiada e do acordo de leniência, têm, em comum, a diminuição das penas, após homologação e efetivo cumprimentos desses acordos negociais.

É sabido que o *quantum* da redução das penas entre os negociadores públicos, tem como parâmetro o maior e mais qualificado resultado obtido, por forças desses acordos.

Como bem retratado, novamente, pelo mesmo autor citado acima,

[...] Assim, a pena de um crime a pena de um crime de peculato, que pode chegar à doze anos de reclusão, pode ser reduzida em 2/3 ou substituída por restritiva de direitos (art. 4º da Lei 12850/2013) ou até mesmo perdoada (§ 2º do mesmo dispositivo). Do mesmo modo, pode ser isentada a pena de proibição de receber incentivo ou benefício creditício de entidade estatal aplicável à pessoa jurídica que pratica ato previsto na Lei Anticorrupção (art. 19, V, da Lei 12.846/2013).

A par desse argumento, a ideia inicial de um microssistema de combate à corrupção se concentra no direito fundamental à probidade administrativa e serve de ponto de ignição para estruturar o sistema protetivo-funcional.

Assim, Renee Souza¹¹⁶, aduz que:

o acordo de colaboração premiada e o acordo de leniência previsto, cada qual, em legislações específicas, com âmbito de aplicação muito próprios. Transferir seus resultados de forma oblíqua, isto é, para domínios legais diferentes dos quais foram originariamente concebidos demanda uma sofisticação técnica e nos arranjos

¹¹⁵ SOUZA, Renee do O. **Os efeitos transversais da colaboração premiada e o acordo de leniência**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, p. 76.

¹¹⁶ SOUZA, Renee do O. **Os efeitos transversais da colaboração premiada e o acordo de leniência**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, p. 106.

institucionais que manejam referidos institutos, tomando-se como mesma base, as premissas gerais construídas [...].

O autor acima citado, acrescenta ainda, que deve ser feita uma extensão transversal dos efeitos premiais, quando escreveu que:

a antinomia é acomodada em primeira perspectiva, pelo emprego da teoria do diálogo das fontes, que propõe que as normas jurídicas não se excluem, supostamente porque pertencem a ramos jurídicos distintos, mas se completam de modo a compor uma visão unitária do direito.¹¹⁷

O que ocorre é uma interpretação sistêmica, tendo em vista que não há isolamento legislativo, bem como a prevenção de novos crimes deve ser a fonte modelo para “acomodar as disfunções sistêmicas provocadas pela grande validade de leis vigentes e instituições no Brasil”¹¹⁸.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União [TCU], em diversos julgamentos como no Acórdão 1370/2023, com supedâneo no MS 37329/2022 [STF], rememorou a necessidade de harmonizar as sanções premiais e a coordenação das instituições nos seus misteres de combate às práticas corruptivas e de crimes com pendor econômico de maior latitude.

Renee Souza¹¹⁹ diz que:

a partir da teoria do diálogo das fontes, identifica-se, no plano normativo, a sustentabilidade de os institutos negociais serem adotados no microssistema de enfrentamento à corrupção. O quadro de diversidade normativa é o seguinte: o direito penal adota o acordo de colaboração premiada na Lei 12.850/2013. A Lei Anticorrupção Empresarial prevê o acordo de leniência. A Lei de Improbidade Administrativa desconhece qualquer instituto negocial premial.

Nessa toada, através desta teoria, as lacunas são supridas pela junção de outros diplomas legais, por meio de leis diferentes, formando um sistema ou microssistema legal de matérias símeis, com autorização da Lei de Introdução às

¹¹⁷ SOUZA, Renee do O. **Os efeitos transversais da colaboração premiada e o acordo de leniência**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, p. 106.

¹¹⁸ SOUZA, Renee do O. **Os efeitos transversais da colaboração premiada e o acordo de leniência**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, p. 108.

¹¹⁹ SOUZA, Renee do O. **Os efeitos transversais da colaboração premiada e o acordo de leniência**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, p. 114.

Normas do Direito Brasileiro [LINDB], além de trazer a tão esperada segurança jurídica.

A teoria em estudo também foi utilizada nos compromissos internacionais, mormente sobre a corrupção, quando o Brasil internalizou as Convenções da OCDE, de Mérida, dentre outras, inclusive a Lei Anticorrupção Empresarial é o resultado desses compromissos, ao adotar os acordos de colaboração premiada, de leniência e o incentivo aos programas de integridade¹²⁰.

Em relação aos acordos negociais (colaboração premiada e de leniência), foram concebidos nos moldes do art. 37, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), por meio do Decreto n.º 5.687/2006¹²¹, demonstrando “que a teoria do diálogo das fontes mostra-se absolutamente cabível no tocante à aplicação interdisciplinar¹²².

Nesse contexto, o âmbito de aplicação dos institutos não é desconexo e, a fim de trazer isonomia e segurança jurídica, deve-se aplicá-lo, quando cabível, de forma unitária.

Seguindo esse raciocínio, Renee Souza ¹²³, escreveu:

[...] por isso, o diálogo das fontes é capaz de acomodar, de forma transversal, um acordo premial (colaboração premiada ou de leniência) entre as diferentes instâncias [...] e mesmo em âmbito de aplicação distinto e mesmo diante das peculiaridades de cada um desses sistemas, de modo a assegurar que essa comunicação transversal ocorre, necessariamente, de forma atender a coerência, isonomia, segurança jurídica [...].

A fim de evitar conflitos entre os acordos negociais, havendo investigação criminal que tenha o mesmo objeto, seria curial conjugar os termos do acordo de colaboração premiada com o de leniência.

¹²⁰ SOUZA, Rennee do O. **Os efeitos transversais da colaboração premiada e o acordo de leniência**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, p. 124-128.

¹²¹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 42.

¹²² SOUZA, Rennee do O. **Os efeitos transversais da colaboração premiada e o acordo de leniência**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, p. 126.

¹²³ SOUZA, Rennee do O. **Os efeitos transversais da colaboração premiada e o acordo de leniência**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, p. 127-128.

Essa é a “tendência de gerencialismo da política criminal, em que o estado conta, cada vez mais, com a participação privada no controle social¹²⁴”. É o que se verifica nos programas de integridade (*compliance*), na qual a prevenção e investigação de alguns ilícitos foram transferidos para outras pessoas, além de otimizar a persecução criminal.

Tudo isso, em convergência e comunicação dos efeitos transversais dos acordos negociais, como prevê o art. 30, da LINDB [DI. n.º 4657/1942]¹²⁵, no qual emana indicação que as autoridades públicas devem atuar de forma a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas.

A seguir, segue acórdão de julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5023972-66.2017.4.04.0000 [TRF 4ª Região], que determinou a revogação de indisponibilidade de bens dos réus, pois haviam firmado acordo de colaboração premiada com Ministério Público Federal, afastando o bloqueio cautelar “pela necessidade de prestigiar o acordo de leniência previsto na Lei n.º 12.846/2013¹²⁶, com o conseqüente abrandamento ou exclusão das sanções à pessoa jurídica que, em troca de auxílio no combate à corrupção, colabora com as investigações”, citando o microsistema vigente no nosso ordenamento jurídico:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI ANTICORRUPÇÃO. MICROSSISTEMA. ACORDO DE LENIÊNCIA. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DETERMINADA.

[...]

5. Não há antinomia abrogante entre os artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.249/1992 e o artigo 1º da Lei n.º 12.846/2013, pois, naquela, justamente o legislador pátrio objetivou responsabilizar subjetivamente o agente ímprobo, e nesta, o mens legislatoris foi a responsabilização objetiva da pessoa jurídica envolvida nos atos de corrupção.

6. No entanto, há que se buscar, pela interpretação sistemática dos diplomas legais no microsistema em que inserido, como demonstrado, além de unicidade e coerência, atualidade, ou seja,

¹²⁴ SOUZA, Rennee do O. **Os efeitos transversais da colaboração premiada e o acordo de leniência**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, p. 134.

¹²⁵ Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

adequação interpretativa à dinâmica própria do direito, à luz de sua própria evolução.

7. Por isso, na hipótese de o Poder Público não dispor de elementos que permitam comprovar a responsabilidade da pessoa jurídica por atos de corrupção, o interesse público conduzirá à negociação de acordo de leniência objetivando obter informações sobre a autoria e a materialidade dos atos investigados, permitindo que o Estado prossiga exercendo legitimamente sua pretensão punitiva.

8. Nem seria coerente que o mesmo sistema jurídico admita, de um lado, a transação na LAC e a impeça, de outro, na LIA, até porque atos de corrupção são, em regra, mais gravosos que determinados atos de improbidade administrativa, como por exemplo, aqueles que atentem contra princípios, sem lesão ao erário ou enriquecimento ilícito.

9. Esse o contexto que levou o legislador a prestigiar o acordo de leniência tal como hoje consagrado em lei, quando abrandou ou excluiu sanções à pessoa jurídica que, em troca de auxílio no combate à corrupção, colabora com as investigações e adota programas de compliance e não reincidência na prática de atos corruptivos, desde que confirmada a validade do acordo de leniência.

[...]

[TRF 4ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5023972-66.2017.4.04.0000/PR, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, j. 22/08/2017].

Dessa forma, pode haver a transferência proporcional e simétrica de “prêmios concedidos no acordo original” e “a principal vantagem reside no prestígio à atuação de todas as esferas e instituições”¹²⁷.

O ponto nevrálgico dos acordos negociais é premiar os que colaboram com as autoridades públicas, como já decidido no acórdão do TCU n.º 1083/2017, demonstrando a perfeita conectividade e segurança jurídica dos acordos premiais e não trazem um *bis in idem* nas condenações e há até compensação das penas aplicadas.

Marcelo Zenkner¹²⁸ diz que:

É essa segurança jurídica que impõe que os diversos diplomas legais anticorrupção intercambiantes entre si em um sistema de *cross-fertilization* hermenêutico e legislativo, até porque, em muitos casos diferentes, normas descrevem condutas praticamente idênticas, sem qualquer distinção ontológica entre os diversos ilícitos administrativo, civil, penal e político, a não ser para atribuir sanções de naturezas diversas para o mesmo ato de corrupção. Assim, deve ser interpretada de modo unívoco a expressão “vantagem indevida”, seja como

¹²⁷ SOUZA, Renee do O. **Os efeitos transversais da colaboração premiada e o acordo de leniência**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, pp. 198-199.

¹²⁸ ZENKNER, Marcelo. **Integridade governamental e empresarial: um espectro da repressão e da prevenção a corrupção no Brasil e em Portugal**. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 197.

elemento do ato ilícito do Código Penal (arts. 317 e 333), da Lei da Defesa da Probidade Administrativa (art. 9º, caput), da Lei Anticorrupção Empresarial (art. 5º, inciso I), do Decreto n.º 1.171/1994 (Capítulo I, inciso XIV, alínea “i” do Anexo) e de quaisquer diplomas legais que compõem o microsistema. Isso é fundamental, até porque ainda existe certa discussão doutrinária acerca da necessidade (ou não) de vinculação dessa vantagem a um conteúdo econômico ou patrimonial.

Agregando-se a essa mesma linha, por unanimidade, os ministros do STF decidiram, no ARE 1175650 (Tema 1043)¹²⁹, que é constitucional acordo de colaboração premiada, como meio de obtenção de provas para investigar atos de improbidade administrativa. E, no relatório do Ministro-relator, consta voto pelo reconhecimento da repercussão geral, além de adotar a existência da Teoria do Diálogos das Fontes em relação aos acordos de colaboração premiada e atos de improbidade administrativa, conforme excertos abaixo:

[...] Há, assim, uma grande interpenetração do direito penal, civil e direito administrativo, para salvaguardar os inúmeros bens jurídicos afetados pela prática de atos de corrupção. A persecução destes ilícitos, em decorrência de sua natureza multifacetária, exige a intervenção de inúmeros órgãos de persecução do Ministério Público, tais como Promotoria do Patrimônio Público e GAECO, consoante ocorre no caso vertente (operação Publicano).

É fato que o direito penal e direito administrativo sancionador (que, registre-se, abarca a Improbidade Administrativa) têm enfrentado, nas últimas décadas, importante influência do direito comparado por intermédio da admissão de inúmeros institutos fundamentais ao enfrentamento da corrupção: colaboração premiada; acordo de leniência; infiltração de agente público; flagrante retardado e entre outros.

Não se pode negar que estes ramos de direito, penal, administrativo e civil, ao descreverem comportamentos típicos, referentes ao mesmo fato (corrupção), precisam e necessitam se dialogar, segundo a teoria do diálogo das fontes preconizada por Cláudia Lima Marques.

Nessa vertente, não se pode conceber que um colaborador, após cumprir os requisitos exigidos pela Lei (Lei n.º 12.850/2013) proveniente do Direito Penal, não espraie seus efeitos para o Direito Administrativo e Direito Civil, que tutelam o mesmo fato com as nuances peculiares destes específicos ramos do direito. [...]

¹²⁹ “É constitucional a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013 (...).”

[...]Portanto, apesar da Lei Anticorrupção restringir a utilização do acordo de leniência e os seus benefícios às pessoas jurídicas, é certo que o diálogo das fontes confere ao intérprete flexibilidade e dinamismo na aplicação e interpretação de variadas normas jurídicas, a fim de que seja alcançada a finalidade de proteção de direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal. [...]

Concluindo, nos acordos negociais, deve ser feito a extensão transversal dos efeitos premiais e dos meios de obtenção de provas, por meio da teoria do diálogo das fontes, interpretando de forma sistêmica a Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013), a Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei n. 12.850/2013), as demais leis de combate aos crimes empresariais, harmonizando e coordenando os seus resultados obtidos, trazendo segurança jurídica e conectividade nesses acordos.

3 DA INSERÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) EM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA RELACIONADOS À CRIMINALIDADE EMPRESARIAL

Os programas de integridade surgiram da necessidade de atribuir à pessoa jurídica os atos delituosos praticados por pessoas físicas em nível hierárquico subalterno, causado por defeito de organização e na falta de ação de medidas preventivas e de controle, ou seja, na falta de um *criminal compliance*.

As empresas, em todo o mundo, umas com mais intensidade lidavam como natural dessa contaminação dos negócios ilícitos, adaptando-se e auferindo maiores lucros, pela pressão delituosa de servidores públicos, principalmente para preservar sua reputação e a competitividade negocial.

Internamente, essas empresas camuflavam os resultados das auditorias por fraudes contábeis, sonegação de impostos e relacionamentos espúrios com autoridades públicas, enviando a mensagem, para sua estrutura orgânica, da desnecessidade da integridade empresarial.

Mas, conforme os escândalos financeiros e de corrupção foram eclodindo no mundo, foi necessário ter nova visão para a gestão de riscos empresariais, até mesmo, por questão de sobrevivência das corporações, ante a alta probabilidade de detecção e punição dos diversos crimes empresariais pelos órgãos investigativos (*law enforcement*), sempre com vistas à sustentabilidade empresarial.

Não é demais lembrar que os programas de integridade andam lado a lado com a responsabilidade penal dos entes coletivos e verdadeira prevenção de ilícito de toda sorte que tragam descrédito à instituição. Isso justifica que os programas de *compliance* devem ser implementados nos crimes empresariais como uma cláusula obrigatória para obtenção dos benefícios de acordos negociais, como refere Salvador Netto¹³⁰:

No cenário dos acordos penais, entretanto, os programas de *compliance* passam a constituir verdadeiras cláusulas do contrato, eis que o compromisso de sua implementação se converte em condição para a celebração do acordo. Mais ainda, a sua efetivação posterior faz dela depender o perfeito adimplemento do quanto pactuado. Fala-se aqui da “tecnologia do *compliance*”, ou seja, do modo como se operacionaliza um programa de cumprimento que realmente incorpore

¹³⁰ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2020, p. 280.

a ética empresarial, seja baseado em evidências científicas e, ademais, tenha garantida a sua efetividade, nos termos das linhas reitoras constantes no *US Sentencing Guidelines Manual*.

Portanto, a empresa que tem um ambiente ético-corporativo, de boa governança, e um efetivo programa de integridade, consolida seus mecanismos estruturais de fiscalização e monitoramento de boas condutas, além de contribuir para o desenvolvimento econômico e no combate aos diversos crimes empresariais.

3.1 Os programas de integridade (*compliance*)

Deita raízes no período colonial a máxima social, cultural e regional da expressão “jeitinho brasileiro”, o também costume da “caixinha” nos pagamentos dos serviços públicos e da absurda frase “quem furta pouco é ladrão, quem furta muito é barão e quem furta mais e esconde passa de barão a visconde”¹³¹.

A frase acima, retrata a avalanche de sonegação de impostos, capitaneada pelo então Visconde do Rio Seco, conhecido como Joaquim José de Azevedo, sobre a representação da herança do Brasil da não separação do público do privado e a valorização do oposto da integridade, que é a tibieza, ou seja, de quem tem caráter flexível e quem sempre quer extrair algum benefício ou vantagem¹³².

Pois bem, essa construção social e do imaginário coletivo da população, atravessou séculos, necessitando, prementemente, mudar o processo de educação das novas gerações e, ainda, aplicar punições certas e severas para que não continuem a se beneficiar em prejuízo da coletividade, como bem explica Marcelo Zenkner¹³³:

Está claro que, ao longo da história do Brasil, a turbulência social gerada por diferentes regimes políticos permitiu que a corrupção ganhasse espaço no povo e no governo. A crença cultural de que a corrupção é inerente, aceitável e necessária surgiu não apenas da forma como o Brasil colonizado por Portugal, mas também de uma sequência de leis instáveis e autoritárias que vigoravam durante o império e a denominada “República Velha”.

¹³¹ ZENKNER, Marcelo. **Integridade governamental e empresarial**: um espectro da repressão e da prevenção a corrupção no Brasil e em Portugal. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 59.

¹³² ZENKNER, Marcelo. **Integridade governamental e empresarial**: um espectro da repressão e da prevenção a corrupção no Brasil e em Portugal. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 51.

¹³³ ZENKNER, Marcelo. **Integridade governamental e empresarial**: um espectro da repressão e da prevenção a corrupção no Brasil e em Portugal. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 67.

Aliado a isso, existe a histórica estrutura de um país com imensa desigualdade social, no qual algumas pessoas partem do princípio de que merecem receber um tratamento diferenciado por ocuparem determinado cargo ou por possuírem um certo status social, terminando por justificar privilégios, exceções e benefícios, predominando a “mentalidade hierárquica brasileira”.

Essa zona cinzenta, estando o “jeitinho brasileiro” entre um favor e a corrupção, e esses gestos que, para muitos, são pequenos lapsos éticos, mas contrários à lei e às convenções sociais, abram a tolerância à corrupção, fazendo uma analogia à Teoria das Janelas Quebradas (*The Broken Windows Theory*), desenvolvida pelo cientista político James Wilson e pelo psicólogo criminalista George Kelling¹³⁴.

Para o progresso de um país, além de passar por um investimento maciço em educação, devem as corporações buscarem, de modo definitivo, explorar incessantemente pela integridade e não apenas o cumprimento da legislação nacional.

A adoção de programas de *compliance* é um movimento sem precedentes e, também, sem retrocesso, como previsto em diversos acordos e convenções internacionais e criação de legislações específicas nos países signatários sobre essa temática.

O significado da palavra *compliance* é originária do verbo “*to comply*”, que quer dizer no ambiente corporativo, a cumprir e estar em conformidade com as leis, normas e códigos. Mas o mecanismo de integridade vai além de um programa de *compliance*, como se verá¹³⁵.

Para Percy Garcia Caveró¹³⁶, dentre as finalidades do *compliance* estão duas funções, que é a da prevenção e a da confirmação do direito:

O *compliance* constitui um mecanismo de fiscalização interna da empresa, cujo objetivo é garantir o cumprimento da lei nas atividades empresariais (“estar em conformidade com a lei”). Esta finalidade essencial bifurca-se, por sua vez, em duas funções diferenciáveis: A função de prevenção e a função de confirmação do Direito.

¹³⁴ ZENKNER, Marcelo. **Integridade governamental e empresarial**: um espectro da repressão e da prevenção a corrupção no Brasil e em Portugal. 2. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 69.

¹³⁵ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 122.

¹³⁶ CAVERO, Percy Garcíá. **Criminal Compliance** (colección jurídica – Facultad de Derecho/ Universidad de Piura). Primera edición. Lima: Palestra Editores, 2014, p. 22. (tradução nossa).

Nessa linha de raciocínio, também tem crescido o *compliance* na atividade policial¹³⁷, como forma de prevenção de delitos e infrações administrativas:

Os sistemas de *compliance* podem, perfeitamente, conviver com a realidade das polícias brasileiras, atuando em conjunto com as corregedorias. Esse novo mecanismo de combate à corrupção atuaria na esfera preventiva, conscientizando os servidores de que a ética e a integridade devem ser o ponto central de qualquer atividade policial. Conforme será aferido em seção própria, a implementação de um sistema de *compliance* seria de extrema importância para reduzir o trabalho das corregedorias, auxiliando, ainda, no controle externo da atividade policial, que é atribuição dos Ministérios Públicos.

Ademais, tornou-se medida de sobrevivência das empresas, a fim de permanecerem no mercado cada vez mais competitivo e globalizado, necessitando, para isso, a adoção de programas de *compliance*.

O fato acima foi reforçado, no Brasil, pela Lei n.º 12.846/13 (Lei Anticorrupção), como bem pontuaram Marco Aurélio Borges de Paula e Rodrigo Pirotini Aguirre de Castro¹³⁸:

Ao optar por seguir o caminho da integridade, uma empresa compromete-se, perante seus funcionários e a sociedade, a engajar-se apenas e tão somente em negócios honestos. Esse princípio inviolável não sucumbe a nenhum tipo de tentação, mesmo em condições muito vantajosas do ponto de vista financeiro.

Uma vez iniciado o programa de *compliance*, não há mais volta. Haverá um controle social, vindo de dentro da organização, cuja consequência impõe um autocontrole e assegura a aplicação prática dos princípios preconizados pelo programa. Portanto, mais que a proteção frente aos riscos existentes, os programas de *compliance* impulsionam as empresas a assumirem um papel central na mudança da cultura do país [...].

¹³⁷ MARWELL, Daniel Bastos. **Sistemas de *compliance* na atividade policial**: a integridade nas polícias judiciárias brasileiras. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 41.

¹³⁸ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 102-103.

E continuam, os referidos autores¹³⁹, citando os sete elementos básicos de um programa de *compliance*, os quais são necessários e obrigatórios, para serem tachados de efetivos. São eles:

- Comprometimento da Alta Direção;
- Criação de políticas, procedimentos e controles de referência para o *compliance*;
- Aplicação de um programa efetivo de comunicação, treinamento e sensibilização;
- Avaliação, monitoramento e auditoria para assegurar a efetividade do programa;
- Aplicação adequada das medidas disciplinares e ações corretivas pertinentes;
- Adequação na delegação das responsabilidades;
- Melhoria contínua.

Some-se a isso, que um programa de integridade (*compliance*) tem como linha mestra e que sustenta o programa e conseqüentemente o seu sucesso, o apoio incondicional e direto da alta direção das corporações¹⁴⁰.

Como exemplo disso, o caso da ENRON¹⁴¹, onde os investigadores apreenderam cópia do programa de *compliance* da companhia, na casa de um diretor, ainda dentro da embalagem de plástico, demonstrando a falta de interesse e comprometimento da alta administração com programa defendido por eles, quase um *compliance* “de fachada”.

¹³⁹ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 103-104.

¹⁴⁰ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 103.

¹⁴¹ JUNQUEIRA, Gabriel Marson. **A prevenção da corrupção na administração pública**: Contributos criminológicos, do corporate *compliance* e Public *compliance*. Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 89.

A cultura do *compliance* trouxe uma divisão de responsabilidade ou uma corresponsabilidade do Estado e da sociedade no enfrentamento aos atos de corrupção, fazendo com que o particular investigue, também, corruptos e corruptores.

Segundo Fábio Ramazzini Bechara¹⁴², o termo dignidade empresarial, como princípio da função social e função ética da empresa, ocorre por meio da realização da:

atividade econômica de forma equilibrada, sem abusos, cumprindo com as funções econômica e social, de forma adequada aos preceitos constitucionais, delimitados pelo abuso do poder econômico, a concorrência e a proteção ao direito do consumidor. A ética empresarial, também, é observada quando a inclui na relação custo-benefício, a dimensão do benefício social.

Emerge, da citação acima, que uma empresa cumpre sua função social, com esteio no princípio da dignidade empresarial, orientando as condutas de toda sua estrutura orgânica, com a intenção de prevenir os delitos empresariais, sendo esse o papel preponderante dos programas de *compliance*, como acrescentou o referido autor acima:

Com o surgimento nos Estados Unidos da América do Norte, os *compliance programs* têm, em sua origem, claro propósito de prevenção de delitos econômicos empresariais através a correção estatal e privada, estabelecendo o que Sieber denomina de sistema de autorreferências de autorregulação regulada, modalidade particular da própria autorregulação¹⁴³.

Segue o conceito de autorregulação regulada trazido por Percy Garcia Cavero¹⁴⁴:

A autorregulação regulada é uma forma de autorregulação, portanto seu ponto de partida é evidentemente a auto-submissão da empresa, o que significa que é a mesma empresa que estabelece internamente parâmetros de atuação alinhados à legislação vigente, dos riscos empresariais corresponde ao esforço empreendido na década de noventa por diversas organizações econômicas internacionais para incorporar um componente ético nas ações empresariais [ética empresarial] e, assim, superar uma visão da empresa informada pelo que é puramente econômico. Desde então, a linguagem empresarial

¹⁴² BECHARA, Fábio Ramazzini. **Compliance e direito penal econômico**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 132.

¹⁴³ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Compliance e direito penal econômico**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 135.

¹⁴⁴ CAVERO, Percy Garcíá. **Criminal Compliance** (colección jurídica – Facultad de Derecho/ Universidad de Piura). Primera edición. Lima: Palestra Editores, 2014, p. 16.

comum adotou o termo “responsabilidade social corporativa” justamente para dar maior concretude à ideia de dotar as empresas de valores éticos.

Esse princípio muito se assemelha com o modelo de responsabilidade social corporativa [RSC], idealizado por Carroll (1979), cognominada de Pirâmide de Carroll¹⁴⁵, no qual examina as responsabilidades desejadas por uma empresa, contidas em quatro dimensões: a econômica, a social, a ética e a discricionária.

Dessa forma, os programas de integridade (*compliance*) se convertem em obrigação nas relações comerciais e, de forma mais recente passou a ser exigido no Brasil em alguns casos, como nas contratações públicas de grande vulto, por meio de procedimento licitatório, revelando ser “uma condição extraeconômica na legislação”¹⁴⁶, ou seja, trouxe outro requisito que não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na nova Lei de Licitações, no art. 25, §4º, da Lei n.º 14.133/2021¹⁴⁷.

Já na exigência de as empresas licitantes terem programas de integridade, além de trazer a expectativa de redução os casos de corrupção, também diminui futuros prejuízos financeiros, como consequência direta dela, a exemplo da prática de cartel e de diversos outros crimes correlatos.

Nessa esteira de pensamento, a doutrina mais abalizada, define o programa de *compliance* como um instrumento para prevenir tais riscos, representando potencialmente um elemento que contribui para a economia e eficiência das empresas. É possível afirmar que as economias resultantes da redução da corrupção e dos demais crimes empresariais tendem a superar as perdas de competitividade¹⁴⁸.

¹⁴⁵ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Compliance e direito penal econômico**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 287.

¹⁴⁶ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 306.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

¹⁴⁸ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 309-310.

Pode-se questionar que isso levaria a uma restrição de licitantes, o que não mais se sustenta devido à tendência de mercado, há muito tempo, ter exigido das empresas sua implementação e que vê esse fato como um investimento e não despesa¹⁴⁹.

Há muito tempo os organismos internacionais reforçam a necessidade de programas de integridade como requisito nos procedimentos licitatórios, como a OCDE e o G20, bem como o Parlamento Europeu¹⁵⁰.

No arcabouço jurídico nacional não houve essa previsão de obrigatoriedade, nem na Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013) e seu decreto regulamentador e nem na antiga Lei de Licitação (Lei n.º 8.666/1993¹⁵¹), como requisito de participação de empresas nas licitações¹⁵², até porque seria uma restrição ilegal e que não estava previsto no rol taxativo dos requisitos de habilitação, como já decidiu o TCU¹⁵³.

Mas, segundo Marco Aurélio Borges de Paula e Rodrigo Pirotini Aguirre de Castro¹⁵⁴:

Nada impede, contudo, que a comprovação, da existência de um programa de integridade possa figurar como critério de pontuação de propostas técnicas, em licitações que funcionem sob critério de técnica e preço ou melhor técnica ou poderia apresentar declaração

¹⁴⁹ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 311.

¹⁵⁰ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 312-313.

¹⁵¹ BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 1993 [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 09 jul. 2024.

¹⁵² PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 315-316.

¹⁵³ (...) Pelo exposto, a decisão do pregoeiro de 25/5/2021, adotada em sede de recurso, de inabilitar a empresa Cleiton Táxi Aéreo, licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração no âmbito do PE/SRP 1/2021, foi ilegal, por excesso de rigor formal e por se basear em exigência de habilitação que extrapola o rol exaustivo previsto na legislação, afrontando os art. 27 e 43, §3º da Lei 8.666/1993, os arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019, assim como a jurisprudência do Tribunal (Acórdão 2302/2012-TCU-Plenário, Acórdão 1170/2013-TCU-Plenário e Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário) .

¹⁵⁴ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 316.

comprometendo-se a fazê-lo em 180 dias nas hipóteses de contratação, como previsto em lei estadual do Rio de Janeiro e do Distrito Federal.

Seguindo nesse caminho, tem-se, ainda, de forma crescente o *compliance*, também no setor público que já é uma realidade em outros países e ainda incipiente no Brasil, mas que vem aos poucos se consolidando em todos os setores da administração pública (direta, indireta, autárquica e fundacional).

A instrução normativa conjunta n.º 01/2016 da Controladoria-Geral da União e do Ministério do Planejamento¹⁵⁵, estabeleceu algumas medidas para implantação da governança, gestão de riscos e controles internos no serviço público. O governo federal, instituiu, ainda, por meio do Decreto n.º 9.203/2017, a política de governança na administração pública direta, autárquica e fundacional.

Esse gerenciamento dos riscos e do controle de integridade, depende de outros fatores, como acentua Cristiane Petrosecolo Cola¹⁵⁶:

O nível de risco de integridade das pessoas jurídicas em função dos mercados nos quais a empresa opera (cultura, nível de regulação estatal, histórico de corrupção) e também de cultura interna em relação ao respeito às leis e regulamentações que obviamente, varia de acordo com o suporte que é dado à alta administração.

Diante de tudo que foi dito acima, não se pode esquecer que um programa de *compliance*, para ser implementado, necessita ter cinco pontos primordiais: compromisso, prestação de contas, transparência, documentação e consistência¹⁵⁷.

Mas, segundo Cristiane Petrosecolo Cola¹⁵⁸:

O que garantirá a efetividade de um programa de *compliance* será a soma de esforços sistemáticos empregados com o intuito de prevenir, detectar e responder os desvios de normas internas e externas de uma organização e de seus grupos de interesses. Ressalte-se que esses esforços precisam ser habituais e empregados de forma intuitiva e bem-organizada, além de refletir a realidade da empresa. Além disso,

¹⁵⁵ BRASIL. Instrução Normativa Conjunta CGU/MPDG de 01 de maio de 2016. Disponível: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33947>. Acesso em: 27 de out. de 2024.

¹⁵⁶ COLA, Cristiane Petrosecolo. **Compliance para pequenas e médias empresas**: aportes teóricos e práticos para gestores, docentes e discentes. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 69.

¹⁵⁷ COLA, Cristiane Petrosecolo. **Compliance para pequenas e médias empresas**: aportes teóricos e práticos para gestores, docentes e discentes. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 22.

¹⁵⁸ COLA, Cristiane Petrosecolo. **Compliance para pequenas e médias empresas**: aportes teóricos e práticos para gestores, docentes e discentes. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 26.

importante estabelecer políticas de incentivo de denúncias e criar um canal específico para o recebimento delas contendo mecanismos de apuração de práticas irregulares (desvio de condutas), conflitos de interesses, práticas de suborno e corrupção e comprovação de que elas são reais e relevantes para a organização.

É cediço que, a implantação de um programa de integridade e sua constante manutenção requer gastos adicionais para a corporação. Ademais, não se pode ver sob esta ótica, porque não estar, também, em conformidade, por causa dos custos, pode trazer prejuízos bem mais expressivos e, o que é pior, até irreversíveis para a empresa.

3.1.1 Legislação internacional de *compliance*

O assunto a respeito da transparência corporativa referente à corrupção e suborno de agentes públicos nacionais e internacionais veio à tona no mundo da globalização com a eclosão de diversos escândalos de corrupção de grande escala¹⁵⁹.

Após esses fatos de grande repercussão, houve um esforço coletivo para elaboração de normas e diretrizes de combate à corrupção, mormente, após o surgimento do “Caso Watergate”, ocorrido na década de 1970 nos Estados Unidos da América, responsável pela aprovação da primeira lei anticorrupção dessa temática, pelo Congresso Nacional, na qual recebeu o nome de *Foreign Corrupt Practices Act* [FCPA]¹⁶⁰.

Na lição de Marco Aurélio Borges de Paula e Rodrigo Pirotini Aguirre de Castro¹⁶¹,

O Caso Watergate marcou uma grave crise política dos Estados Unidos em razão da descoberta de espionagem e corrupção durante a campanha eleitoral de reeleição do presidente Richard Nixon, do partido republicano. As investigações conduzidas pelas autoridades

¹⁵⁹ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 279.

¹⁶⁰ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 280.

¹⁶¹ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 280.

americanas, especialmente o Federal Bureau of Investigation [FBI] e a U.S. Securities and Exchange Commission [SEC], revelaram um grande esquema de pagamentos a agentes públicos estrangeiros, realizados por meio de doações eleitorais de diversas empresas americanas. Durante a campanha eleitoral, autoridades americanas identificaram que pessoas ligadas ao comitê de reeleição de Nixon invadiram a sede do Comitê Nacional Democrata em Washington/DC, como intuito de instalar escutas e ter acesso a documentos do partido rival.

Em arremate, Fábio Ramazzini Bechara¹⁶², afirma, que:

O surgimento dessa lei, no final de 1977, se deu em um conceito específico, em meio ao escândalo de Watergate, com fortes críticas da opinião pública à maneira como as empresas americanas negociavam, tradicionalmente, com o uso de propinas a agentes públicos estrangeiros. Entre outros, o caso da empresa Lockheed Corporation, de produção de aeronaves, se convolou num grave escândalo, revelando-se o pagamento de propinas na monta de vinte e dois milhões de dólares.

O FCPA, aprovado em 1977, tornou ilegal qualquer pagamento a agentes públicos de outros países, seus partidos políticos ou candidatos a cargos políticos em troca de vantagens comerciais ou econômicas ou qualquer outra vantagem indevida¹⁶³.

A sua abrangência é ampla e atinge empresas com sede nos Estados Unidos, empresas que estão sujeitas à legislação norte-americana, empresas com cotações nas suas bolsas de valores e atos de corrupção praticados em território americano¹⁶⁴.

Ademais, suas disposições tratam de forma global, das temáticas do antissuborno e de fraudes contábeis. No caso dos subornos, estes são fiscalizados pelo Departamento de Justiça [DOJ]¹⁶⁵. Já em relação às fraudes contábeis, pela SEC

¹⁶² BECHARA, Fábio Ramazzini. **Compliance e direito penal econômico**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 30.

¹⁶³ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 280.

¹⁶⁴ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 280.

¹⁶⁵ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 281.

(*U.S. Securities and Exchange Commission*), o que no Brasil corresponde à Comissão de Valores Mobiliários [CVM].

Na Alemanha, até a década de 1990, era permitido aos empresários descontarem no imposto de renda as propinas pagas a autoridades estrangeiras. Esse ambiente permissivo e de pouca fiscalização indicava aos agentes econômicos que a corrupção era o caminho mais fácil para transpor os obstáculos burocráticos¹⁶⁶.

Nesse contexto das fraudes contábeis, nos Estados Unidos, casos de grande repercussão com empresas americanas (ENRON, WorldCom, dentre outras), deram causa à promulgação da Lei Sarbanes-Oxley [SOX], no ano de 2002¹⁶⁷.

Essa lei tem como objetivo prevenir fraudes financeiras, garantindo mais transparência e credibilidade, pelas empresas, quando da publicação das suas informações.

Outro exemplo de prevenção de atos anticorrupção veio do Reino Unido, com o UKBA (*United Kingdom Bribery Act*), promulgada em julho de 2011, em substituição à antiga legislação de 1889 e dos precedentes judiciais, cuja abrangência alcança o público interno, ou seja, todo Reino Unido e, outrossim, o exterior, em contraponto ao intrincado e transnacional ato corruptível¹⁶⁸.

Essa nova legislação é tida como umas das mais duras no combate à corrupção, trazendo previsão de proibição das corrupções públicas e privada e, ainda, punição à omissão/falha da empresa na prevenção da corrupção¹⁶⁹.

Seguindo os passos dessas leis, diversas convenções internacionais de combate à corrupção passaram a trazer o interesse geral e global de enfrentá-la, tendo em vista ser, como dito, um fenômeno transnacional, atemporal e que atinge sociedades e economias das mais variadas. Sendo assim, foi necessária uma efetiva

¹⁶⁶ CARVALHO, André Castro. (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 668.

¹⁶⁷ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 281.

¹⁶⁸ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 281-282.

¹⁶⁹ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 282.

e ferrenha cooperação com diversos organismos internacionais e dos seus países signatários.

As principais convenções são a Convenção Interamericana contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos [OEA], datada de 29 de março de 1996, na cidade de Caracas na Venezuela, sendo conhecida pelo acrônimo CICC.

A OEA é formada por 35 Estados-membros, os quais visam a colaboração na busca do interesse comum, dentre eles o combate à corrupção. Como dito acima, a OEA criou o CICC com o objetivo de promover o desenvolvimento e fortalecimento dos mecanismos de detecção, prevenção, punição e erradicação da corrupção, por meio da cooperação entre seus membros. Este foi o inaugural instrumento internacional de enfrentamento à corrupção, trazendo, como visto, medidas preventivas e punitivas¹⁷⁰.

Marcelo Zenkner¹⁷¹ traz, o relato histórico da sua criação:

A Convenção Interamericana contra a Corrupção foi precedida por outros instrumentos da Organização dos Estados Americanos OEA. Em 1994, os Ministros das Relações Exteriores e os Chefes de Delegação dos Estados-membros da OEA, pela “Declaração de Belém do Pará”, manifestaram apoio ao estudo de medidas destinadas a combater a corrupção, melhorar a eficiência da gestão pública e promover a transparência e a probidade na administração dos recursos públicos [...].

No Brasil, essa Convenção integrou o ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo n.º 152/2002¹⁷² e promulgado pelo Decreto Presidencial n.º 4.410/2002¹⁷³.

¹⁷⁰ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 282.

¹⁷¹ ZENKNER, Marcelo. **Integridade governamental e empresarial: um espectro da repressão e da prevenção a corrupção no Brasil e em Portugal**. 2. Reimpressão – Belo Horizonte; Fórum, 2019, p. 105.

¹⁷² BRASIL. **Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002**. Aprova o texto final, após modificações de cunho vernacular, em substituição àquele encaminhado pela Mensagem 1.259, de 1996, da Convenção Interamericana contra a Corrupção, concluída originalmente em Caracas, em 29 de março de 1996. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-152-25-junho-2002-459890-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 14 maio. 2024.

¹⁷³ BRASIL. **Decreto n. 4.410, de 07 de outubro de 2002**. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c". Brasília, 2002a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

A segunda convenção, também de grande envergadura, foi a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico [OCDE], firmada no dia 17 de dezembro de 1997.

A OCDE é formada por 34 países membros, tendo como objetivo promover a prosperidade e combater a pobreza, por meio do crescimento econômico e de equilíbrio financeiro¹⁷⁴.

Novamente, Marcelo Zenkner¹⁷⁵ explica o seu surgimento:

A OCDE Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico surgiu em 1948 para executar o denominado “Plano Marshall”, concebido a partir do financiamento dos Estados Unidos para reconstrução da Europa devastadas pela Segunda Guerra Mundial.

Incentivado pelo sucesso dessa investida e pela perspectiva de levar o seu trabalho à frente em um plano global, os Estados Unidos e Canadá se juntaram aos membros da OPEP (Organização dos Países Exportadores de Petróleo) e formaram a Convenção da OCDE, que entrou em vigor em 30 de setembro de 1961. Atualmente, a organização é composta por 35 países-membros de todo o mundo, dentre eles Portugal, os quais respondem por 80 % dos investimentos e o comércio mundial, assumindo, assim, um papel fundamental na resposta aos desafios enfrentados pela economia global.

Como é cediço, o fenômeno da corrupção nas transações comerciais internacionais traz sérios problemas morais, econômicos e políticos e causa o rompimento na balança da competitividade.

Dessa forma, os países signatários dessa convenção deveriam modificar suas legislações e incluir nelas o delito de oferecer, prometer ou doar vantagem pecuniária ou qualquer outra vantagem indevida a funcionário público estrangeiro no intento de influenciar direta e ou indiretamente, por meio comissivo ou omissivo nas suas funções públicas e, assim, traga dificuldades ou facilidades nas transações dos

¹⁷⁴ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 283.

¹⁷⁵ ZENKNER, Marcelo. **Integridade governamental e empresarial**: um espectro da repressão e da prevenção a corrupção no Brasil e em Portugal. 2. reimp. Belo Horizonte; Fórum, 2019, p. 97.

negócios internacionais¹⁷⁶. Essa convenção, também foi incorporada ao arcabouço jurídico brasileiro, tendo sido ratificada no dia 15 de julho de 2000¹⁷⁷.

E a terceira convenção, também de igual importância, foi a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 2003 e denominada de CNUCC.

A CNUCC foi gestada para prevenir e combater a corrupção em todas as suas formas, mas de corporatura mais ampla que as anteriores, ou seja, abarcando todas as regiões do mundo globalizado e sendo a primeira a trazer regras vinculantes aos seus membros signatários, tendo como objetivos principais: a promoção e o fortalecimento das medidas eficazes anticorrupção; promover e facilitar a cooperação internacional no enfrentamento à corrupção e na recuperação de ativos ilícitos e, por derradeiro, promover a integridade das contas, gestão e dos bens públicos, por meio da previsão de diversos princípios (integridade, transparência, *accountability*, dentre outros)¹⁷⁸.

É importante consignar que, além da obrigatoriedade de tipificar como crime de suborno de agentes públicos, fraude, apropriação indébita, lavagem de dinheiro, dentre outros, inovou na cooperação internacional, por meio de assistência legal mútua em extradição, investigações, congelamento e confisco do produto da corrupção, sem necessitar da dupla incriminação e de modo mais inovador, previu a recuperação de ativos. O Brasil ratificou essa convenção no ano de 2005, por meio do Decreto Legislativo n.º 348¹⁷⁹.

¹⁷⁶ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotoni Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 283-284.

¹⁷⁷ BRASIL. **Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000**. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm. Acesso em: 1. jun 2024.

¹⁷⁸ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotoni Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 284.

¹⁷⁹ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005**. Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas em outubro de 2003. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005 [2024].

Em apertada síntese, Marcelo Zenkner¹⁸⁰ também traça o seu histórico de criação:

A Convenção de Mérida é até hoje o mais completo instrumento normativo internacional contra a corrupção e um dos mais abrangentes, tendo sido assinado por 140 países, incluindo Portugal e Brasil. [...]

Por último, de maneira mais tímida, outras organizações com representatividade internacional, a exemplo do Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional [FMI] e a Organização Mundial do Comércio [OMC], também apresentaram projetos e ações de combate à corrupção em escala universal¹⁸¹.

3.1.2 Normativo Brasileiro

Não seria diferente no Brasil, onde também houve a atualização na legislação nacional a respeito do *compliance*, como o seu marco regulatório anticorrupção e, depois um conjunto de diversas outras normas que discorrem sobre o enfrentamento ao ato de corrupção¹⁸².

O arcabouço jurídico brasileiro prevê apenas atos corruptíveis praticados por agentes públicos e, ainda, à Administração Pública nacional ou estrangeira, sem, contudo, trazer previsão dos atos corruptíveis na sua modalidade privada¹⁸³.

Dessa forma, tem-se, um estatuto jurídico mínimo que disciplinam e prevê medidas preventivas e punitivas, composto, inicialmente, por:

¹⁸⁰ ZENKNER, **Marcelo. Integridade governamental e empresarial**: um espectro da repressão e da prevenção a corrupção no Brasil e em Portugal. 2. Reimpressão – Belo Horizonte; Fórum, 2019, p. 102.

¹⁸¹ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 285.

¹⁸² PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 285-286.

¹⁸³ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 285-286.

- O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848/1940)¹⁸⁴;
- A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992)¹⁸⁵;
- A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021)¹⁸⁶;
- A Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013¹⁸⁷, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 11.129/2022)¹⁸⁸.

Como não há responsabilidade criminal da pessoa jurídica por ato de corrupção no Brasil, as sanções previstas no Código Penal brasileiro¹⁸⁹ e em outras leis criminais somente são aplicáveis aos indivíduos. No entanto, as empresas podem ser civil e administrativamente penalizadas e de forma objetiva em alguns casos.

Cumprе ressaltar, com base em Fábio Bechara¹⁹⁰, que a lei brasileira surge a partir dos compromissos internacionais firmados pelas Convenções da ONU e da OCDE e, ainda, da:

¹⁸⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.

¹⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 5 set. 2023.

¹⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Palácio do Planalto, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

¹⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

¹⁸⁸ BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

¹⁸⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹⁹⁰ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Compliance e direito penal econômico**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 31.

existência de dois grandes eventos esportivos a serem realizados no Brasil, a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016, além da descoberta de grandes reservas de petróleo no Rio de Janeiro, aceleraram a criação da lei em comento.

Dessa maneira, de modo mais específico, existem disposições sobre *compliance* no estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em todos os níveis (federal, distrital, estadual e municipal), cunhada de Lei de Responsabilidade das Estatais ou somente Lei das Estatais (Lei n.º 13.303/2016¹⁹¹), a qual regulamentou o art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Além de alguns dos atos normativos citados ao norte e seus atos regulamentares, existem diversos outros que disciplinam a implementação de mecanismos de *compliance*, a seguir elencados:

- Decreto Federal n.º 11.129/2022¹⁹² estabelece critérios e diretrizes para implementação e avaliação de programas de *compliance*;
- Relatório de Conformidade (Portaria n.º 909/2015, da CGU);
- Pró-Ética utiliza critérios de avaliação de empresas;
- ISO 19600, ISO 37001 e DSC 10000 (certificações de padrões internacionais);
- Lei n.º 12.813/2013¹⁹³ trata sobre o conflito de interesses;

¹⁹¹ BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília: Palácio do Planalto, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/13303.htm. Acesso em: 2 mar. 2024.

¹⁹² BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

¹⁹³ BRASIL. **Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013**. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Brasília: Palácio do Planalto, 2013.

- Decreto Federal n.º 7.203/2010¹⁹⁴ a respeito da vedação de nepotismo na Administração Pública Federal.

Também existem outros atos normativos de diversos estados, a exemplo do recente Plano Anticorrupção do Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual n.º 67.682/2023¹⁹⁵, além de outros mais conhecidos que trazem, em alguns deles, verdadeiros manuais com diretrizes de confecção de programas de *compliance* (integridade), como nos citados abaixo:

- Guia de Implantação de Programa de Integridade das Empresas Estatais da Controladoria-geral da união CGU¹⁹⁶;
- Referencial de Combate à Fraude e à Corrupção aplicável a órgão e entidade da Administração Pública do Tribunal de Contas da União TCU¹⁹⁷;
- Boas Práticas de Governança Corporativa para as Sociedade de Economia Mista do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa IBGC¹⁹⁸.

¹⁹⁴ BRASIL. **Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010**. Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal. Brasília: Palácio do Planalto, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7203.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

¹⁹⁵ SÃO PAULO. **Decreto Estadual nº 67.682, 3 de maio de 2023**. Aprova o Plano Anticorrupção do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. São Paulo: Palácio dos Bandeirantes, 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/208043>. Acesso em: 20 maio. 2024.

¹⁹⁶ BRASIL. **Guia de Implantação de Programa de Integridade nas Empresas Estatais: orientações para a Gestão da Integridade nas Empresas Estatais Federais**. Disponível em: http://www.cgu.gov.br/Publicaco-es/etica-e-integridade/arquivos/guia_estatais_final.pdf. Acesso em 29 de mar. de 2023.

¹⁹⁷ TCU. **Referencial de combate à fraude e corrupção: aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública / Tribunal de Contas da União**. – Brasília: TCU, Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado e das Regiões Sul e Centro-Oeste (Coestado), Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), 2017.

¹⁹⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA – IBGC. **Boas práticas de governança corporativa para sociedades de economia mista**, Cadernos de Governança Corporativa, n. 14. São Paulo: IBGC, 2015. Disponível em http://www.ibgc.org.br/userfiles/2014/files/Arquivos_Site/Caderno14. PDF. Acesso em 7 de set de 2024.

No Brasil, a primeira legislação interna na qual fez referência expressa em *compliance* foi com a promulgação da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n.º 9.613/1998¹⁹⁹), trazendo a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras [COAF]. E, na sua alteração em 2012, pela Lei n.º 12.683/2012²⁰⁰, trouxe a obrigação por parte de algumas pessoas físicas e jurídicas, de adoção de “políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações”.

3.1.3 O Comportamento da alta administração: *tone from the top*.

A expressão “*tone at the top*” ou “*tone from the top*”, tem origem nos Estados Unidos da América, devido aos escândalos que envolveram grandes empresas americanas e após o procedimento investigativo finalizado, chegou-se à conclusão de que as fraudes foram determinadas pelos próprios diretores, o que corrobora que as condutas dos líderes são a base ética de toda a estrutura organizacional²⁰¹.

A efetividade de um programa de integridade (*compliance*) depende do andar de cima da organização (proprietário, presidente, diretor, gerente, CEO ou equivalente).

Dessa forma, a cultura da integridade principia com o topo da empresa (“*tone at the top*”) e se estende aos demais empregados.

Na verdadeira acepção coloquial: “o exemplo arrasta”. O molde de cima necessita apoiar e promover a consolidação dos três pilares fundamentais de um programa de *compliance* (prevenir, detectar e corrigir).²⁰²

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Institui os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Diário Oficial da União: Seção 14/3/1998, p. 1.

²⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília: Palácio do Planalto, 2012.

²⁰¹ CARVALHO, André Castro. (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 87.

²⁰² PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 104.

Deve-se instigar a constante comunicação de todos os níveis da corporação, do escalão maior até os empregados.

Agindo como um líder, a Alta Direção desempenha papel principal na iniciativa, pois é o mais observado pelos funcionários, já que “imitarão” os seus passos. Daí a importância da expressão “*walk the talk*”, ou seja, colocar em prática aquilo que se prega²⁰³.

Como sintetiza, Marco Aurélio Borges de Paula e Rodrigo Pirotini Aguirre de Castro²⁰⁴:

Em outras palavras, não basta dizer apoiar, participar de reuniões ou declarar seu entusiasmo nas comunicações de compliance. O líder máximo da organização deve incorporar os princípios desse programa e praticá-los sempre, não só como exemplo aguardado pelos demais, mas também para transformar, na realidade, sua empresa num agente ético e íntegro. Assim, a sua conduta e decisões não poderão sucumbir jamais, mesmo em casos críticos.

Oportuna, também, a lição de André Castro Carvalho²⁰⁵,

torna-se cada vez mais evidente que, por mais rígidos que sejam as políticas e procedimentos de controle, sem o comprometimento e liderança ético por meio de exemplos não é possível criar e manter uma cultura ética e de integridade de uma empresa. A consciência ética deve começar com o líder que inspira outras pessoas a seguirem o seu exemplo, fazendo com que os valores permeiem toda a organização.

Nos Estados Unidos da América, um dos requisitos para o Departamento de Justiça avaliar a efetividade de um programa de *compliance* é o envolvimento e participação dos líderes na implantação e manutenção do programa, assim como a Controladoria-Geral da União [CGU], defende no Brasil²⁰⁶.

²⁰³ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 104.

²⁰⁴ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 104.

²⁰⁵ CARVALHO, André Castro. (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 86.

²⁰⁶ CARVALHO, André Castro. (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 90.

Ademais, um programa efetivo de *compliance* não ocorre apenas com uma norma escrita e a responder um *checklist*, cabendo estabelecer parâmetros de medição, a fim de identificar e fiscalizar se realmente está sendo seguido²⁰⁷.

A legislação brasileira é similar à norte-americana e à inglesa na estruturação de um programa de *compliance*, competindo à Controladoria-Geral da União - CGU a avaliação da sua efetividade dentro do seu raio de atribuição, conforme a Lei n.º 12.846/2013²⁰⁸ e Decreto Federal n.º 11.129/2022²⁰⁹, sem olvidar de outros órgãos estaduais ou municipais com a mesma similitude fiscalizatória.

E, ao contrário das legislações de outros países que promoveram o *compliance*, a legislação nacional, por meio da Lei n.º 12.846/2013²¹⁰ e do seu decreto regulamentador n.º 11.129/2022²¹¹, foi mais explícito ao trazer a expressão mecanismo de integridade, cujo termo integridade possui maior abrangência.

Sendo assim, a palavra integridade possui um significado muito maior e inclusivo. Além de estrar conforme os requisitos legais, ela impõe uma conduta correta permanente, como já foi dito, “fazer o certo, independentemente de normas, códigos

²⁰⁷ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotoni Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 114.

²⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

²⁰⁹ BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

²¹⁰ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

²¹¹ BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

ou leis”²¹². Essa sutileza faz toda a diferença, desde o desenho de um programa até sua real utilização prática.

Como visto, quando o programa de *compliance* é efetivo, traz como consectário a proteção da empresa/instituição. Por isso a importância de saber a diferença de integridade e de proteção. A integridade é sinônimo de fazer o certo, independentemente de lei, código ou normas e relaciona-se com o caráter, honestidade, ética e moral. Já a proteção é fazer o necessário para evitar responsabilização e está ligado ao cumprimento da lei ou com seu envoltório contra os riscos inerentes ao seu não atendimento²¹³.

Adicionalmente, na legislação anticorrupção, mais precisamente no art. 7º, VIII, da Lei n.º 12.846/2013²¹⁴, relaciona expressamente o princípio da integridade, abaixo transcrito:

a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Por isso as citações em diversos manuais de “Empresa Íntegra” e da “Lei da Empresa Limpa”, direcionam ao referido princípio da integridade. Esse pressupõe uma consciência intrínseca e extrínseca de moral e ética como virtudes a impedir atos conflitantes no gerenciamento das corporações²¹⁵.

²¹² PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 116.

²¹³ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 121.

²¹⁴ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/12846.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

²¹⁵ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 121.

3.1.4 O monitoramento do programa de *compliance* após celebração de acordo de colaboração premiada

Alguns tipos de procedimentos de revisão, são necessários para identificar e avaliar riscos na sua efetividade, na forma de inspeção de informação ou dados (exame de registros de documentos), além de observar o funcionamento de todo o procedimento e indagar as pessoas de forma escrita ou verbal sobre esses procedimentos e referidos controles²¹⁶.

Podem ser utilizadas recomendações da CGU, as quais trazem um estatuto mínimo de requisitos para o efetivo monitoramento, podendo ser ampliado e adequado à realidade de cada pessoa jurídica ou com base similar de outros modelos internacionalmente reconhecidos ou, ainda, de revisores internacionais independentes, a exemplo da “*Fraud Risk Management Guide*” e o Departamento e o Departamento de Justiça Americano (*Criminal Division Fraud Section*) e, com isso, analisar e remediar qualquer inconveniência subjacente que tenha surgido²¹⁷.

É importante, ainda, obter uma certificação ou premiação na implantação do programa de integridade, a exemplos da ISO 037001 e do Pró-Ética.

Como é sabido, uma corporação adota um programa de integridade por três motivos: pressão do mercado, traumas relacionados a episódios *non-compliance* e tendência²¹⁸.

No entanto, a obtenção de uma certificação de um Programa de *Compliance*, como a ISO 37001, notoriamente, traz diversas vantagens para a empresa, dentre elas, agradar o mercado, padronizar os critérios conhecidos mundialmente do *compliance*, além de evitar custos de transação, pois simplifica o procedimento avaliatório dos fornecedores, o que, de modo geral, facilita o negócio dentro do compasso da ética empresarial²¹⁹.

²¹⁶ CARVALHO, André Castro. (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 302.

²¹⁷ CARVALHO, André Castro. (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 113 e 298.

²¹⁸ CARVALHO, André Castro. (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 308.

²¹⁹ CARVALHO, André Castro. (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 313.

Sem olvidar, que essas empresas são auditadas, por meio de avaliação sistemática, por no mínimo uma vez por ano.

Ademais, não é fácil elaborar um programa de *compliance* efetivo, mas mais complexa é sua implementação, já que depende de muitos outros fatores, como criar um ambiente de cultura do *compliance*.

Nessa mesma linha de avaliação e premiação e, de forma alternativa à ISO 37001, que tem um valor bem considerável para uma empresa em custos financeiros, existe o “Selo Pró-Ética”, sem custos, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União [CGU], além de reconhecido internacionalmente pela Organização dos Estados Americanos [OEA], que traz a aprovação de que uma empresa tem um efetivo programa de *compliance*, avaliado pelo Governo brasileiro e de aclamada publicidade e reconhecimento.

Por outro lado, caso a empresa não seja aprovada, recebe, detalhadamente, um relatório apontando as falhas e as sugestões, o que, por si só, já é um benefício²²⁰.

Por último, o recebimento de uma certificação e aderência ao programa de *compliance*, catalisa o engajamento da corporação em não a perder, ou seja, traz insito uma motivação adicional, em cada colaborador, na manutenção dessa tão importante titulação, gerando um desafio permanente²²¹.

Como visto, o monitoramento tem como função avaliar a efetividade do programa de integridade (*compliance*), como salientam Marco Aurélio Borges de Paula e Rodrigo Pirotini Aguirre de Castro²²²:

A partir da análise de informações coletadas é possível identificar os pontos de melhoria dos mecanismos de compliance adotados, como políticas e procedimentos. No entanto, para que se tenha resultados fidedignos, é primordial que a empresa estatal registre todas as ações adotadas pelo departamento de compliance, realize pesquisas internas e com terceiros mapeie as denúncias feitas no canal de denúncias, e trace indicadores e metas a serem alcançadas. A avaliação do programa poder ser feita por empresa independente para que haja uma visão externa imparcial.

²²⁰ CARVALHO, André Castro. (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 317.

²²¹ CARVALHO, André Castro. (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 315.

²²² PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotini Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 302.

Para Alejandro Morales²²³, um programa de *compliance* adequado e sua forma de monitoramento, pode ser feito por meio de uma certificação imparcial anteriormente ou posteriormente pelo juízo criminal, quando não foi possível evitar desconformidades e, se comprovado sua ineficácia, comprova o defeito na organização da empresa e gerará responsabilidade penal, de forma objetiva:

Acrescente-se que a situação de incumprimento imputável à empresa não subsiste na ausência de um programa de *compliance*, mas também pode consistir na incorporação de um programa de *compliance* regulamentar meramente formal ou inadequado. A adequação do programa de *compliance* poderá ser determinada ex ante por meio de um sistema de certificação imparcial ou poderá caber ao juiz criminal fazê-lo na avaliação da eventual responsabilidade criminal da empresa. Seja por ausência de certificação válida ou por avaliação judicial, caso se conclua que o sistema de conformidade regulatória foi inadequado para evitar o risco especificamente praticado, então será possível sustentar um defeito organizacional da empresa que faz é criminalmente responsável.

Dessa forma, caso seja detectado algum descumprimento aos preceitos do programa de integridade, deve-se adotar medidas de remediação, com o estancamento dessas violações e determinação de medidas disciplinares em desfavor dos envolvidos e sua completa divulgação, a fim de corroborar a intolerância a qualquer desvio perpetrado²²⁴.

3.2 O amparo jurídico para a inserção de cláusula obrigatória de *compliance* em acordos de colaboração premiada

Como visto anteriormente, o Brasil não foi o precursor do instituto da colaboração premiada. Esse sistema de justiça negocial já era amplamente utilizado na Itália e Estados Unidos da América.

Sendo assim, a colaboração premiada é um instrumento investigativo-criminal, no que se propõe ao investigado a possibilidade de redução ou extinção da sua pena, caso seja de grande valia sua colaboração para investigação em curso e preenchidos determinados requisitos legais.

²²³ MORALES, Alejandro J. Rodriguez. **Aspectos fundamentales del Criminal Compliance**. Primera Edición en Ediciones Olejnik: Santiago, 2021, p. 63-64.

²²⁴ PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pirotoni Aguirre de. (Coord.). **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**: integridade para o desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 302.

Some-se a isso, sua natureza jurídica é processual, ou seja, um negócio jurídico processual, cuja expressão foi firmada pela Suprema Corte brasileira [STF], conforme julgamento do HC 127.483 - PR:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como 'meio de obtenção de prova', seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Impende destacar, outrossim, que a delação premiada é espécie de colaboração premiada, que é gênero, e tem sido uma das expressões mais conhecidas na atualidade dos brasileiros por causa da Operação Lava-Jato capitaneada pela Polícia Federal nos últimos anos.

Restou evidente, que a colaboração premiada é negócio jurídico processual personalíssimo e meio de obtenção de prova, no qual pressupõe utilidade e interesse públicos. Está prevista no artigo 3º- A, inciso I, da Lei de Organização Criminosa [LOC]²²⁵, e tem como legitimados a negociar, celebrar e formalizar acordo o Delegado de Polícia ou o Ministério Público, ambos integrantes de instituições essenciais da República.

Segundo escólio de Vinícius Gomes de Vasconcellos²²⁶, também se faz uso da terminologia direito penal premial, que caracteriza:

exercício das autoridades no sentido de oferecer prêmios aos próprios autores, a fim de facilitar o desmantelamento das organizações criminosas. Essa denominação, liga-se diretamente ao instituto da colaboração premiada, embora apresente características que podem ser equiparadas à definição de justiça negocial.

Normalmente, nos acordos de colaboração premiada, além dos crimes previstos na Lei de Organização Criminosa, haverá outros delitos conexos, a exemplo dos delitos empresariais. Mesmo havendo regramento próprio dos crimes conexos,

²²⁵ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

²²⁶ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 41.

deve-se aplicar o da Lei n.º 12.850/2013²²⁷, com incidência dos mesmos prêmios aos demais delitos, tendo em vista a Lei de Organização Criminosa ser uma lei geral procedimental²²⁸:

Noutro vértice, em qualquer caso que envolver a delação, afigura-se conveniente a aplicação da sistemática (diálogo das fontes) inaugurada pela Lei 12.850/2013, nos seus arts. 3.º-A a 7.º, até porque este foi o único diploma normativo que delineou um procedimento a ser trilhado para a corporificação do acordo de colaboração premiada, razão pela qual temos a Lei do Crime Organizado como uma espécie de lei geral procedimental. Dessarte, é sempre recomendável a formalização adequada do pacto premial e a sua homologação judicial, providências que se prestam a conferir mais segurança jurídica às partes sobretudo ao delator e transparência ao jurisdicionado

De tal sorte, o artigo 4º. da Lei de Organização Criminosa²²⁹ traz a previsão dos prêmios e requisitos legais que o Delegado de Polícia ou o Ministério Público possam oferecer nos acordos de colaboração premiada, a seguir transcritos:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

²²⁷ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

²²⁸ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 191.

²²⁹ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

Nessa senda, o objeto do estudo dissertativo, cinge-se ao inciso III, do artigo 4º, da Lei de Organização Criminosa, no qual traz a colaboração preventiva, como uma das finalidades do acordo de colaboração, sendo a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa e outros delitos conexos ou de crimes empresariais.

Eduardo Cabette²³⁰ aduz que “os resultados descritos nos incisos I a V, podem ser objeto do acordo isolada ou cumulativamente, dependendo de cada caso concreto e dos objetivos da investigação ou do processo”.

Segundo os autores citados acima²³¹, são cinco as finalidades que legitimam a concessão do benefício ao colaborador: colaboração delatária, colaboração estrutural, colaboração preventiva, colaboração para a recuperação de ativos e colaboração para libertação.

Dito isso, é comum nos acordos de colaboração premiada que o colaborador identifique outros integrantes da associação ou organização criminosas que cometeram crimes empresariais e em outros delitos conexos, releve a estrutura hierárquica da empresa criminosa e se comprometa genericamente a não praticar mais infrações penais e, também, em algumas vezes, devolva o produto do crime, mas não especifica como será essa prevenção de novas infrações, daí a defesa que o meio mais eficaz será a inserção de cláusula obrigatória de implementação de programa de integridade (*compliance*) em acordos de colaboração premiada.

Como ficou claro nas linhas acima, o amparo jurídico para inserção da cláusula obrigatória de confecção de um programa de *compliance*, fundamenta-se, principalmente, no art. 4º, inciso III c/c art. 3º-A e 7º, da Lei de Organização Criminosa, suprindo o requisito da prevenção de novas infrações criminosas decorrentes de organizações criminosas ou envolvendo concurso de pessoas nos diversos crimes empresariais e outros conexos a eles.

²³⁰ CABETTE, Eduardo. **Colaboração premiada como técnica especial de investigação criminal**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020, p. 109-111.

²³¹ CABETTE, Eduardo. **Colaboração premiada como técnica especial de investigação criminal**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020, p. 109-111.

3.3 A cláusula obrigatória de *compliance* como instrumento de prevenção de desconformidades e danos à organização

Um programa de *compliance* efetivo, com ações adotadas para tornar o ambiente empresarial ético e em conformidade com a legislação nacional e demais regulamentos, bem como a adoção de medidas de prevenção e detecção de inconformidades, principalmente, no âmbito criminal, terá o condão de ocasionar uma verdadeira prevenção primária e secundária dos crimes aqui referidos, com repercussão tanto na iniciativa privada quanto na administração pública (*public compliance*).

E sua principal função é se contrapor ao processo de aprendizagem criminal, deixando evidente quais valores regem a empresa, possibilitando uma estratégia de prevenção organizada, por meio de um sistema de controle dos riscos jurídicos, em contraponto à irresponsabilidade individual organizada, que era impedimento para responsabilização das pessoas físicas que a compõem, e evitando assim a multirreincidência²³².

Nesse sentido, Percy García Caveró²³³, no tópico prevenção de delitos, diz que:

[...] o *compliance* criminal constitui um esforço sério para minimizar os riscos de responsabilidade penal da empresa, dos seus órgãos e trabalhadores, através da incorporação de medidas preventivas eficazes no quadro da organização empresarial, não sendo, como se poderia incompreender, um mecanismo que visa preservar os administradores da empresa de acusações criminais por crimes ocorridos no âmbito da atividade empresarial.

Por fim, o *compliance* criminal exerce a função de modelar a empresa e prevenir o cometimento de novos delitos empresariais, com a construção de um eficiente sistema com medidas direcionadas a detectar práticas da criminalidade corporativa, ou seja, são como uma autorregulação regulada no âmbito penal, por possuírem liberdade de se organizarem, havendo o controle pelo Estado, apenas, após o fato delituoso.

²³² JUNQUEIRA, Gabriel Marson. **A prevenção da corrupção na administração pública**: Contributos criminológicos, do *corporate compliance* e *Public compliance*. Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 79 e 82.

²³³ CAVERO, Percy García. **Criminal Compliance** (colección jurídica – Facultad de Derecho/ Universidad de Piura). Primera edición. Lima: Palestra Editores, 2014, p. 57.

O Direito Penal Empresarial surgiu para coibir infrações penais cometidas no ambiente corporativo, mas que não se trata de um ramo do Direito Penal e, sim, de uma delimitação criminal diferenciada, tendo em vista as proposições penais tradicionais não a resolveram de forma adequada, como retratado por Cezar Roberto Bitencourt²³⁴:

A evolução do desenvolvimento econômico-financeiro, como um todo, na era globalizada, demonstrou a necessidade impostergável da existência de mecanismos eficiente de controle, proteção, vigilância e tutela, inclusive penal, de seu regular funcionamento. O atendimento dessa demanda consagrou o surgimento de um novo segmento no ordenamento jurídico dos diversos países, conhecido como Direito Penal Econômico, como uma subárea do Direito Penal clássico.

Alejandro Morales²³⁵ afirma que:

Antes de definir o que se pode entender por direito penal econômico, é necessário observar que este, por ser uma matéria que irrompeu no campo jurídico-penal com o desenvolvimento da sociedade, o avanço tecnológico, a ascensão das economias e dos mercados internacionais, bem como a intervenção estatal em vários aspectos da atividade econômica, é de alguma forma recente e está atualmente em pleno desenvolvimento, pelo que é um tema sobre o qual a dogmática continua a trabalhar no momento presente.

Neste sentido, é pertinente citar as palavras de TIEDEMANN, um dos mais importantes teóricos do direito penal econômico, que há pouco mais de uma década denunciou que o direito econômico “é um direito interdisciplinar de grande relevância, embora na ciência do direito penal direito e na formação dos advogados ainda desempenha um papel subordinado”, o que demonstra a necessidade e importância de dedicar algumas reflexões a este interessante tema e, ao mesmo tempo, destaca que não há nada definitivo na doutrina sobre este assunto.

Para alguns autores, como Raúl Cervini e Gabriel Adriasola²³⁶, o Direito Penal Econômico é o gênero do qual deriva o Direito Penal Empresarial. Há, portanto, um

²³⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 09.

²³⁵ MORALES, Alejandro J. Rodriguez. **Aspectos fundamentales del Criminal Compliance**. Santiago: Olejnik, 2021, p. 34. (tradução nossa).

²³⁶ CERVINI, Raúl; ADRIASOLA, Gabriel. **El derecho penal de la empresa: desde una visión garantista: metodología, criterios de imputación y tutela del patrimonio social**. Buenos Aires: B de F, 2005, p. 55.

panorama de expansão da punição dessas condutas de grande lesividade aos bens jurídicos de ordem econômica e empresarial.

Fabrizio Vecchio e Francis Beck²³⁷ alertam para um detalhe importante:

O direito penal econômico costuma estar relacionado a casos de direito penal da empresa, referentes, assim, a um grupo organizado de pessoas que geralmente constituem entes coletivos, pessoas jurídicas com personalidade jurídica própria e distinta das de suas pessoas naturais. Nada obstante, a criminalidade da empresa é mais ampla pois também compreende a criminalidade comum emergente da atividade empresarial. Ainda assim, as principais questões jurídicas decorrentes de ambas as situações guardam identidade relacionadas à delimitação dos fatos constitutivos das infrações penais e à determinação dos seus agentes e forma de imputação, tarefa que não raro se apresenta de veras complexo.

De maneira sucinta, inserem-se como crimes praticados no exercício da atividade empresarial diversas atividades corruptivas do Código Penal, delitos licitatórios, de lavagem de dinheiro, de organizações criminosas, contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais²³⁸.

Como ficou bastante cristalino ao longo das linhas deitadas atrás, a moldagem de um eficiente sistema de integridade é fundamental e indispensável para se prevenir os crimes empresariais ou de colarinho branco.

Por meio de três teorias criminológicas (teoria do crime do colarinho branco, a perspectiva da prevenção situacional e a teoria das técnicas de neutralização) se justifica uma janela de prevenção eficaz e semelhantes a um *compliance management system*²³⁹.

²³⁷ VECCHIO, Fabrizio Bon; BECK, Francis Rafael. **Criminal Compliance**: entre a prevenção, afastamento e mitigação da responsabilidade penal individual. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Literarte, 2023, p. 15.

²³⁸ SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters, Brasil, 2020, p. 46.

²³⁹ JUNQUEIRA, Gabriel Marson. **A prevenção da corrupção na administração pública**: Contributos criminológicos, do corporate *compliance* e Public *compliance*. Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 21.

Em relação à teoria do crime de colarinho branco (*white-collar crime*)²⁴⁰, a expressão foi cunhada em 1939, por Edwin Sutherland, tendo sido citada pela primeira vez quando discursou na posse como presidente da Associação Americana de Sociologia.

Nesse discurso, há quase 83 anos, diferentemente das teorias tradicionais que alegavam que o comportamento criminoso pendulava entre fatores sociais (pobreza tec.) ou pessoais (anomalias biológicas e/ou psiquiátricas), defendia que a conduta criminosa advinha de um processo de aprendizagem (motivação, técnicas de cometimento do delito, justificação etc.) que ocorre no interior de grupos²⁴¹.

Essa questão foi retratada por Lamy e David²⁴², quando defendem a utilização de programas de *compliance* em acordos de colaboração premiada, como mecanismo de *enforcement* das leis penais, conforme excertos abaixo:

Essa nova perspectiva direcionada à prevenção das atividades delitivas reflete sobre todo tipo de mecanismos *importados* à dogmática nacional, notadamente quando se fala de instrumentos premiais, ([iv]) conforme se verifica expressamente no art. 4º, III, da Lei 12.850/2013. Com isso, é inegável que a colaboração premiada ou o acordo de leniência podem servir de ferramentas ao *enforcement* da lei, ([v]) à medida que, nas duas modalidades de acordo, pode estar previsto como requisito de cumprimento do acordo a implantação de programa de *compliance* anticorrupção.

É com esse ideário preventivo e de adoção de uma padronização ética de gestão empresarial corporativa e de responsabilidade social, que ocorre a principal imbricação entre os dois instrumentos, notadamente pelas determinações constitucionais, que autorizam o Estado a intervir diretamente em atividades econômicas para garantir um desenvolvimento mais adequado às finalidades e objetivos estatais traçados na própria carta constitucional. ([vi])

²⁴⁰ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes; tradução Clécio Lemos. 1 ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2015, 2ª reimpressão, maio de 2021.

²⁴¹ JUNQUEIRA, Gabriel Marson. **A prevenção da corrupção na administração pública**: Contributos criminológicos, do corporate *compliance* e Public *compliance*. Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 25.

²⁴² LAMY, Anna C.; DAVID, D. A adoção de programas de criminal *compliance* em acordos de colaboração premiada como ferramenta de *enforcement*. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 27, n. 327, p. 7-9, 2020. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim327.pdf>. Acesso em 08 ago. 2024.

Para Fábio André Guaragni e Marion Bach²⁴³, o *criminal compliance* é instituto eminentemente preventivo:

Nesse contexto, o *criminal compliance* revela-se um instituto de prevenção criminal, e de controle social que atua de forma *ex ante* ao delito, ou seja, antes da incidência da norma penal (e, na realidade, com o objetivo de evitar a incidência dessa norma), diferentemente do direito penal tradicional que atua *ex post*. Desse modo, no campo do *criminal compliance*, o direito penal adquire uma nova perspectiva. Ante a premente necessidade de prevenir e reprimir a criminalidade empresarial, o poder público incumbe aos agentes privados a responsabilidade de prevenir, investigar e informar eventuais ilícitos praticados, através da imposição de sanções penais ou de incentivos legais. Contudo, apesar de parecer ter sido “excluído” do âmbito empresarial, o Estado continua a atuar de forma ativa na consecução da política criminal, adaptando-se ao cenário econômico-financeiro globalizado.

Sublinhe-se o mesmo pensamento de Fabrizio Vecchio e Francis Beck²⁴⁴:

No que tange à prevenção, a função dos programas de *compliance* é, basicamente, evitar riscos legais e reputacionais. De acordo com González Franco, Schemmel e Blumemberg, embora essa finalidade ultrapasse o âmbito do direito penal, os programas de cumprimento têm nascido fortemente vinculados à prevenção de fatos delitivos, em especial os econômicos, mas também outros cometidos no âmbito da empresa, tais como a corrupção, delitos contra a intimidade, crimes informáticos, assédio sexual e discriminação laboral. Aliás, o próprio direito penal assemelha-se a um programa de *compliance*, na medida em que consiste em uma série de estratégias normativas, imperativas e institucionalizadas que buscam evitar o cometimento de delitos no âmbito da empresa, como uma forma de controle social.

Os estudos empíricos ainda são muito limitados quanto ao fato de o *criminal compliance* efetivamente reduzir a comissão de fatos delitivos na empresa. No entanto, embora existam investigações criminológicas que neguem a todos os programas de cumprimento a idoneidade para diminuir realmente a criminalidade empresarial, a tendência aponta para o reconhecimento da sua aptidão como mecanismo preventivo de infrações penais.

²⁴³ GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion. (Coord). **Direito penal econômico**: administrativização do direito penal, *criminal compliance* e outros temas contemporâneos. Organização: Fernando Martins Maria Sobrinho. Londrina, PR: Thoth, 2017, p. 38.

²⁴⁴ VECCHIO, Fabrizio Bon; BECK, Francis Rafael. **Criminal Compliance**: entre a prevenção, afastamento e mitigação da responsabilidade penal individual. Rio de Janeiro, RJ: Literarte, 2023, p. 48-49.

Nesse mesmo contexto, Alejandro J. Rodrigues de Morales²⁴⁵, menciona que o criminal *compliance* é a melhor forma de evitar atos criminosos, porque está em melhor condições do que o Estado, de fazer esse supervisionamento:

Não há dúvida de que o criminal compliance é atualmente uma das melhores formas de evitar que a atividade empresarial envolva atos criminalmente relevantes e, caso estes também ocorram, de poder detetá-los e evitar que voltem a acontecer. Isto porque a empresa está em melhor posição do que o Estado para controlar e supervisionar se o comportamento dos seus membros individuais está em conformidade com o direito penal. Com base nesta ideia, diversas legislações penais em todo o mundo começaram a vincular critérios de reação criminal à adoção de um sistema de conformidade regulatória. Trata-se de que as empresas decidem organizar-se em conformidade devido, entre outros aspectos, ao seu impacto na atribuição de responsabilidade criminal.

O mesmo autor aduz que estabelecer programa de *compliance* empresarial, além de prevenir novas desconformidades, é uma forma de atrair novos talentos e de alto nível para a empresa, pois esses profissionais “se identificam com a empresa justamente por possuir uma cultura de *compliance* adequada”²⁴⁶.

Por derradeiro, a proposta de inclusão de uma cláusula obrigatória que exija a implementação de um programa de integridade (compliance) nos acordos de colaboração premiada em crimes empresariais é uma medida que visa fortalecer os mecanismos de prevenção e combate à corrupção e outras práticas ilícitas. Esse tipo de cláusula pode ser fundamental para garantir que, além da colaboração com a justiça, a empresa também se comprometa a corrigir suas práticas e prevenir a reincidência de condutas ilegais, como se verá no próximo capítulo.

²⁴⁵ RODRIGUEZ MORALES, Alejandro J. **Aspectos fundamentales del Criminal Compliance**. Santiago: Ediciones Olejnik, 2021. (tradução nossa), p. 123.

²⁴⁶ RODRIGUEZ MORALES, Alejandro J. **Aspectos fundamentales del Criminal Compliance**. Santiago: Ediciones Olejnik, 2021, p. 123-124.

4 DA APLICAÇÃO PRÁTICA DA CLÁUSULA DE COMPLIANCE EM COLABORAÇÃO PREMIADA PELA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ

Diante das argumentações teóricas, torna-se importante trazer à baila uma aplicação prática do que tem sido defendido na presente dissertação, preservando a identificação dos investigados, apesar de haver denúncia-crime recebida pelo Poder Judiciário no acordo de colaboração premiada celebrado pela Polícia Civil do Ceará, por meio da Delegacia de Combate à Corrupção [DECOR]. O acordo foi firmado com investigados que utilizaram empresa que tem objeto principal a construção civil, para fraudar um processo licitatório municipal, por meio de subcontratação total do objeto contratado, proibido pelo Tribunal de Contas da União TCU, na afamada “barriga de aluguel” (TCU - Acórdão 319/2015 – Plenário).

A referida subcontratação da obra foi para vereadores da cidade contemplada pela obra, os quais estão impedidos pela incompatibilidade negocial do parlamentar, que veda, desde a expedição do diploma ou desde a posse, auferir vantagem, direta ou indiretamente, do Poder Público, ou utilizar-se do mandato para conquistá-la. A investigação foi trilhada pelo esclarecimento dos delitos de fraude à licitação e fraude na execução do contrato, organização criminosa, lavagem de dinheiro e outros crimes contra administração pública conexos ou independentes.

Foram utilizadas diligências e técnicas especiais de investigação, como buscas e apreensões domiciliares e interceptações telefônicas e telemáticas, quebras de sigilos bancário, fiscal e bursátil, extração e análise de dados telefônicos e análise de farto material apreendido, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário, vigilâncias pessoais, pesquisas em sistemas, informações de inteligência e representações policiais diversas, sendo possível a delimitação das suas condutas e do *fumus commissi delicti*.

Não é de hoje que as licitações e os contratos públicos são as maiores fontes de corrupção no Brasil, em todos os setores públicos, servindo, em muitos casos, para fazer “caixa 2” nas campanhas eleitorais ou para cumprimento de acordos espúrios nesses pleitos.

Esse retrato é referido por Igor Pereira Pinheiro²⁴⁷, quando menciona que:

²⁴⁷ PINHEIRO, Igor Pereira. **Crimes Licitatórios**. Leme: Mizuno, 2021, p. 08.

a verdade é que boa parte da gestão pública brasileira já incorporou à sua rotina administrativa práticas imorais na área de licitações públicas, tais como contratações diretas de empresas ou pessoas intimamente ligadas a doadores de campanha do gestor de plantão, aos cabos eleitorais que lhes foram fieis no pleito, ou mesmo aos parlamentares da “base aliada”, sem embargo daqueles mais ousados em que os contratados possuem relação de parentesco com os gestores de plantão.

Continua o autor lembrando que os danos das fraudes licitatórias não param por aí, pois além do desvio dos recursos públicos, geram um desequilíbrio insanável no processo eleitoral como um todo, tornando um círculo vicioso e produzindo graves efeitos negativos nos elementos estruturantes do Estado, prejudicando a igualdade de oportunidade no processo eleitoral e à alternância de poder ínsitos ao regime democrático, com o desiderato de garantir reeleição de um candidato ou a de um sucessor indicado por ele.

No caso da referida investigação, houve direcionamento (subcontratação integral) de obras no período de 2019 a 2020 a vereadores e ex-vereador cassado, por meio de acordo verbal e velado em desrespeito à antiga Lei de Licitações (Lei. 8.666/93²⁴⁸) e à Lei Orgânica do Município, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública, como moralidade e impessoalidade, com aquiescência e/ou cabal ciência da cúpula do poder executivo e do legislativo municipal.

Como é cediço, a subcontratação²⁴⁹ de contratos administrativos é permitida de forma parcial e, no máximo, no percentual de 30% da obra²⁵⁰, por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por um terceiro, mas com idêntica ou melhor capacidade técnica. Sendo assim, é vedada a

²⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 1993 [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 09 jul. 2024.

²⁴⁹ Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

²⁵⁰ De acordo com manifestação do TCU, para que haja permissão de subcontratação de parte do objeto, o instrumento convocatório deve trazer regras claras e objetivas, estabelecendo, obrigatoriamente: motivação e presença do interesse público; necessidade de prévia autorização da Administração; especificação das razões do serviço a ser subcontratado e do prazo desejado; especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado, sendo usualmente adotado o limite máximo de até 30% do objeto.

subcontratação total do objeto principal, chamada “barriga de aluguel”, sob pena de descaracterizar a própria licitação e cometer o delito de fraude à licitação.

Ademais, os vereadores estão impedidos de participar de procedimento licitatório, ainda que indiretamente²⁵¹, quanto menos de celebrar contratos, ainda que verbais, com a Administração Pública que estão vinculados, considerando que a execução contratual sucede a própria participação na licitação.

No entanto, restou evidente que a respectiva conduta dos agentes políticos e públicos afrontou o artigo 9º da antiga lei de licitações, inciso III²⁵², tendo em vista incompatibilidade negocial de vereador, por não poderem firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, desde a expedição do diploma ou desde a posse, e auferir vantagem, direta ou indiretamente, do Poder Público, ou utilizar-se do mandato para conquistá-la, conforme o disposto no artigo 54, I e II, c/c o inciso IX do artigo 29, da Constituição Federal.

É importante destacar o que discorre o § 3º do mesmo artigo 9º, da antiga lei de Licitações, o qual define o que é participação indireta:

§ 3º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

No trilhar da investigação, surgiu, ainda, uma pluralidade de categorias de agentes públicos e políticos envolvidos nos ilícitos e vários tipos de ingerências no poder municipal de diversas matizes e graus, cooptados por integrantes da organização criminosa em reproche.

Emergiram, assim, participações diretas (efetivas) de servidores públicos, agentes públicos, empresários e outros particulares, cujas condutas são inseparáveis

²⁵¹ Art. 35 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

²⁵² Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

das ações centrais dos demais integrantes da organização criminosa e voltadas ao atendimento dos seus interesses.

Noutras participações, se deram de forma indireta (ou periférica), quando o servidor público envolvido não possui vínculo com a atividade essencial da organização criminosa, atuando episodicamente ou em apoio na execução do delito. E, nesse caso, responderam pelos crimes praticados, mas não computado como atividade constante do grupo criminoso, ou seja, crime de pertinência à organização criminosa (art. 2º, da Lei 12.850/2013).

Ademais, em relação ao alto escalão do poder público, ainda que não tivessem praticado o núcleo das condutas delituosas, subsidiariamente remanesceria a obrigação legal dos servidores públicos e agentes políticos de comunicarem a ocorrência deles e outros ilícitos correlatos aos órgãos investigativos competentes, sob pena de serem punidos pela omissão penalmente relevante por conivência ou adesão às condutas aqui investigadas, pelo dever de cuidado e vigilância (art. 13, § 2º, “a”, do Código Penal), além de configurar ato de improbidade administrativa²⁵³ (art. 11, II, da Lei 8.429/1992).

Como se verá em linhas deitadas abaixo, houve contaminação do ambiente público municipal, com infiltração dos membros dessa organização criminosa em diversas secretarias e órgãos vinculados ao município, no fenômeno conhecido como “captura do estado”²⁵⁴.

Diante desse panorama, evidenciou-se o objetivo da organização criminosa, como sendo voltado à conquista de benefícios de quaisquer espécies e lucros que determinassem o incremento de novas atividades delitivas e a conversão em votos,

²⁵³ AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Licitação – Empresa vencedora do certame – Subcontratação integral do objeto da licitação – Criação de negócio jurídico alheio ao procedimento licitatório – Inadmissibilidade – Contrato administrativo de natureza *intuitu personae* – Certame licitatório feito para que a Administração verifique a capacidade técnica e idoneidade das empresas – Impossibilidade de subcontratar, exceto se envolver parte da obra e mediante autorização da entidade administrativa – Inteligência dos artigos 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/93 – A desvinculação do edital e do contrato implica violação aos princípios da Administração Pública – Prejuízo ao erário verificado – Ofensa aos art. 37, XXI, da CF e 10, VIII, da LIA – Isenção de responsabilidade de empresa subcontratada, que executou a obra, e do engenheiro que atestou sua conclusão - Sentença de improcedência – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00014914120058260172 SP 0001491-41.2005.8.26.0172, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 03/08/2015, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/08/2015).

²⁵⁴ A captura de estado é um tipo de corrupção política sistêmica na qual os processos de tomada de decisão de um estado são guiados ou influenciados significativamente por interesses privados que buscam o benefício próprio.

umentando exponencialmente o capital político dos envolvidos, portando-se seus integrantes, como patronos de determinada obra na comunidade ou bairro, como aconteceu na pavimentação de ruas e na facilidade de liberação de veículos, indicação de cargos de apaniguados políticos, criando burocracia para vender facilidades, num verdadeiro clientelismo puro/compadrio.

Os atos citados acima, são compras de votos disfarçadas de cargos, favores, privilégios no poder público, intermediado, por vezes, através de líderes comunitários (cabos eleitorais) dos bairros, lembrando, ainda, que cada família beneficiada tem em média cinco membros e, num bairro de aproximadamente 20.000 habitantes, o qual foi beneficiado com uma obra de calçamento, traz um enorme quantitativo de votos, criando um verdadeiro curral eleitoral moderno.

Em resumo, a função do vereador é fiscalizar e controlar as contas públicas municipais, inclusive das contratações já realizadas, conforme preconiza o art. 31 da Constituição Federal, examinando se a atividade governamental atendeu à finalidade pública, à legislação e aos princípios da administração pública, mas não repartir esses recursos.

É importante destacar, ainda, que o objeto do procedimento licitatório citado acima, foi a contratação de empresa especializada em engenharia para a realização de obras de pavimentação em pedra tosca em diversos bairros do Município, com valor global orçado em R\$ 4.536.334,91 (*quatro milhões, quinhentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos*).

Impende destacar, que antes da assinatura do contrato, logo após o resultado que homologou e a adjudicou como vencedora a empresa, o irmão do então prefeito municipal, convidou um dos sócios-proprietário da empresa, para uma reunião na sua casa e pediu que as obras fossem executadas pelos vereadores e o ex-vereador cassado e servidor da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE declinados por ele.

No tocante ao fato acima, houve a subcontratação integral, de forma verbal e velada, burlando a licitação, sem contar a falta de capacidade técnica dos subcontratados para executarem as obras exigidas no edital licitatório (artigo 90, Lei 8.666/1993²⁵⁵). Posteriormente, ocorreu a distorção na execução do cronograma

físico-financeiro, por meio de descumprimento das cláusulas de serviço, com o emprego de material de baixa qualidade ou não o empregando, aliado à ausência de recolhimento de verbas previdenciárias e trabalhistas, havendo superfaturamento em ambas as hipóteses (artigo 92, Lei 8.666/1993²⁵⁶), já que obtiveram lucros espúrios com essas técnicas mais refinadas de desvio.

Dessa forma, ficou constatado, também, o superfaturamento por desequilíbrio econômico-financeiro, em descumprimento ao contrato firmado e em desfavor da administração pública municipal, através de mudanças sem amparo legal, também considerado crime, de acordo com o artigo 92, da Lei 8.666/1993²⁵⁷, configurando, ainda, falta grave que deveria ter gerado a suspensão dos pagamentos e a rescisão de contrato²⁵⁸, conforme o artigo 78 da Lei nº 8.666/1993²⁵⁹.

No caso em tablado, os gestores do município fiscalizaram de forma criminosa a execução dos contratos, devendo responder solidariamente com o contratado por encargos previdenciários resultantes da celebração do contrato (artigo 71, § 2º, da Lei

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA MAIORIA FAVORÁVEIS AO AGENTE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. MULTA. QUANTUM. VALOR TOTAL DOS CONTRATOS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA. PRESTAÇÕES PECUNIÁRIA E DE SERVIÇO À COMUNIDADE. DEMAIS CRIMES. ABSOLVIÇÃO. (TJ-AP - AP: 3303 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 29/06/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DOE 3608, página (s) 15 de 22/09/2005).²⁵⁵

²⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 1993 [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 09 jul. 2024.

²⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 1993 [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 09 jul. 2024.

²⁵⁸ Fiscalização de contratos: no caso de execução irregular, a ausência de providências tempestivas por parte dos responsáveis pelo acompanhamento do contrato pode levar à imputação de responsabilidade, com aplicação das sanções requeridas: “É dever do gestor público responsável pela condução e fiscalização de contrato administrativo a adoção de providências tempestivas a fim de suspender pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os produtos e serviços entregues pelo contratado e o objeto do contrato, cabendo-lhe ainda propor a formalização de alterações qualitativas quando de interesse da Administração, ou a rescisão da avença, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993.

²⁵⁹ Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

8.666/1993²⁶⁰) e subsidiariamente por encargos trabalhistas pela omissão em fiscalizar seu cumprimento (artigo 71, da Lei 8.666/1993²⁶¹ e ADC nº 16/DF).

Como visto, ocorreu a subcontratação total na execução do objeto contratado, por vereadores e ex-vereador/servidor público, os quais não poderiam participar daquele processo licitatório, ficando demonstrada a tese de que houve prévio acordo do sócio-proprietário da empresa vitoriosa na licitação e, depois, repassou a sua execução para os agentes políticos e servidor público referidos, ainda antes da assinatura do contrato, como confessaram os proprietários da empresa vencedora em seus interrogatórios policiais.

Restou evidente, também, que parte da compra do material de construção empregado nessas obras, como cimento, areia e brita eram efetuados na empresa do Presidente da Câmara Municipal, por meio de *laranjas* (irmã e filho), participando, outrossim, ainda que indiretamente, do processo licitatório, agindo seus parentes como interpostas pessoas nos seus interesses particulares e ilegais.

Como se verificou, a execução do contrato estava eivada de diversas irregularidades e desde seu início a contratação foi direcionada e se agravou ante a inação dos responsáveis, dos quais era exigida a adoção de providências concretas na fase de execução do contrato.

De outra banda, surgiram, no curso da apuração investigatória, elementos probatórios a evidenciar que o esquema trespassava as fraudes na licitação, já que o direcionamento de obras, não somente trouxe vantagem financeira aos vereadores e ex-vereador, mas ainda transferiu capital político a eles que executavam as obras nas suas bases eleitorais, contratando apaniguados, em troca de uma coalização política local, que no final, blindava o ex-prefeito na Câmara Municipal, comprando o apoio parlamentar, demonstrado pela ausência de abertura de procedimentos investigatórios contra ele, mesmo diante de várias denúncias de ilegalidades e operações policiais deflagradas na sua gestão.

²⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 1993 [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 09 jul. 2024.

²⁶¹ BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 1993 [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 09 jul. 2024.

No avançar das investigações, evidenciou-se que o vértice do esquema criminoso revelado figurava o primeiro escalão da Prefeitura Municipal (Prefeito Municipal e Secretário de Infraestrutura), orquestrando uma sofisticada estrutura ilícita de apoio parlamentar e formando confortável base aliada, apresentada na distribuição de obras da administração pública municipal, as quais geraram recursos ilícitos para vereadores, ex-vereador e empresários, em prejuízo da municipalidade, além de alimentar a arregimentação de eleitores em um verdadeiro curral eleitoral moderno e de perpetuação no poder local.

Após deflagração da operação policial, na qual contou com a participação de 203 policiais civis que cumpriram 97 mandados judiciais – sendo 43 de busca e apreensão, 5 de medidas cautelares diversas da prisão (monitoramento eletrônico), 6 de afastamento das funções públicas (vereadores e servidores públicos) e 43 de sequestro criminal para apreender veículos, imóveis, bloqueio de contas bancárias e fundos de investimento. Em termo de interrogatório dos proprietários da empresa utilizada para cometer fraudes à licitação e diante dos elementos de prova amealhados e a necessidade de novos deles, foi oferecido a eles proposta de acordo de colaboração, tendo como benefício mínimo a redução de 2/3 das penas dos crimes cometidos, após sentença do juízo criminal.

O acordo, nos termos da lei, contou com a participação de advogado e ambos consentiram em subscrever o acordo negocial sugerido. Nesse contexto, o acordo em questão versou sobre fatos tipificados, em tese, nos artigo 2º, caput c/c §3º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013²⁶², artigo 1º, caput c/c § 2º, I, da Lei nº 9.613/1998²⁶³, artigos 90, caput e 92, caput, da Lei 8.666/1993²⁶⁴, artigos 312, 317, 319 e 333 c/c artigo 69, do Código Penal, possuindo relação com possível organização criminosa estruturada para a prática de crimes de Lavagem de Dinheiro, Peculato,

²⁶² BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

²⁶³ BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Institui os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Diário Oficial da União: Seção 14/3/1998, p. 1.

²⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 1993 [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 09 jul. 2024.

Corrupção Passiva, Corrupção Ativa, Organização Criminosa, Fraude à Licitação e na Execução dos Contratos, em concurso material de crimes, objeto de investigação em dois Inquéritos Policiais, em trâmite na Vara de Delitos de Organizações Criminosas e no Tribunal de Justiça do estado do Ceará.

Os colaboradores se comprometeram a fornecer, integralmente, todas as informações de que dispusessem sobre os fatos apurados em dois inquéritos policiais e em outros que viessem a ser abertos a partir da homologação da proposta de colaboração, além de outros eventuais, decorrentes de desdobramento das investigações autorizadas, de forma a conferir maior eficácia à persecução penal, ampliar e aprofundar as investigações em face da organização criminosa criada para cometimento dos diversos crimes investigados.

Segue abaixo, transcrição integral da alínea h, do item do 5, do Acordo de Colaboração assinado entre as partes, Polícia Civil do Ceará e investigados, no qual trouxe a previsão de confecção de um programa de integridade, como requisito obrigatório para o referido acordo:

h) Para tanto, os colaboradores formalizaram a entrega dos documentos citados em oitavas, que seguiram em anexo em petições do seu advogado, com identificação e localização dos demais coautores e partícipes, revelação da estrutura hierárquica, da divisão de tarefas e *modus operandi* da organização criminosa investigada, prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa investigada, no qual se compromete em elaborar um PROGRAMA DE INTEGRIDADE (*COMPLIANCE*) no prazo de 15 dias, para empresa XXXXXXX, na qual é sócio-administrador com o outro sócio e filho, e registrar em Cartório no seu domicílio e apresentar cópia nesta Delegacia de Polícia e, como recuperação total do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa investigada, sugere como cumprimento desse requisito o bloqueio efetuado na conta da Pessoa Jurídica citada ao norte, no valor de R\$ 144.307,85 (centro e quarenta e quatro mil, trezentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente ao pagamento de prestação de serviço à Prefeitura Municipal de XXXXX e que corresponde ao lucro obtido com a obra executada na cidade de XXXXXXX, sem prejuízo de outros que posteriormente interessem ao caso em questão.

O programa de integridade foi registrado no Livro de Registro de Títulos e Documentos, com fins de guarda e conservação, provando sua existência, data e conteúdo do documento, no cartório de Registro de Títulos e Documentos, da comarca

da sede da empresa e cópia entregue na Delegacia de Combate à Corrupção – DECOR (Núcleo Cariri) e outras duas juntadas nos autos da Representação de Colaboração Premiada protocolizada na Vara de Delitos de Organizações Criminosas e em uma das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Ceará, tem em vista ter autoridade com foro por prerrogativa de função.

Inicialmente, foi determinado, no acordo negocial, o prazo de quinze dias para confecção do programa de integridade, o que foi cumprido pelos colaboradores. Mas, percebeu-se que esse prazo é muito exíguo e, para os próximos acordos de colaboração, será incluído nas cláusulas o prazo mínimo de noventa dias, sendo tempo razoável para elaboração de um programa mais completo e efetivo, com sua implementação e manutenção por um prazo, no mínimo de cinco anos.

Caso os colaboradores tivessem descumprido o prazo de apresentação do programa de integridade ou qualquer outra cláusula pactuada, perderiam os benefícios auferidos e, ainda, poderiam ser utilizadas as provas produzidas nele, contra eles, por meio da sua rescisão, conforme o § 17, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013.

Feito isso, remanesceu a necessidade de estabelecer qual seria o órgão responsável, com atuação especializada e profissional, após a alavancagem da investigação, para a perfeita fiscalização e monitoramento do programa de integridade elaborado e publicado pelos investigados, no desiderato de readequar as práticas empresariais e o estabelecimento de novos padrões éticos no ambiente corporativo.

Sendo assim, a fim de solucionar esse impasse, tratou-se em reunião com representante da Controladoria e Ouvidora Geral do Estado do Ceará - CGE, da necessidade de orientação quanto à avaliação dos programas de integridade (*compliance*) de empresas privadas no âmbito da Colaboração Premiada, com base no inciso III, do art. 4º da Lei 12.850/2013, e a possibilidade de monitoramento/fiscalização, por parte da CGE, da efetividade de programas de integridade discutidos no âmbito de uma colaboração premiada, tendo em vista a existência do Acordo de Cooperação firmado entre a CGE e a Polícia Civil do Ceará (Termo de Cooperação Técnica n. 02/2023).

Em seguimento a essa reunião, lembrou-se que a avaliação do Programa de Integridade em empresas privadas é expressamente prevista, no âmbito administrativo, na Lei nº 12.846/2013, em dois momentos: (i) no âmbito de um

Processo Administrativo de Responsabilização PAR, com o intuito de redução da multa aplicada à pessoa jurídica e (ii) quando da realização de Acordo de Leniência, e que tem possibilidade de utilização do programa de cooperação existente entre a CGE e a Polícia Civil do Ceará, para possibilitar essa avaliação de Programa de Integridade por parte da Controladoria.

Ademais, ressaltou-se que pode haver necessidade de um ajuste no instrumento firmado, com um futuro aditivo. Além disso, que esse compartilhamento é curial, porque a Pessoa Jurídica utilizada na prática dos crimes empresariais investigados pela Polícia Civil do Ceará e, após isso, firmatária do Acordo Colaboração Premiada, com avaliação de seu programa de integridade pela CGE, não afastaria possível atuação dela em âmbito de PAR, para apurar responsabilidade administrativa por atos que se enquadrem na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), dada a independência relativa entre as esferas penal e administrativa. Nesse contexto, ocorrerá, também, avaliação do Programa de Integridade, ainda que envolva como ente público prejudicado o Município e não apenas o Estado.

De outra banda, quando envolver microempresas e empresas de pequeno porte, as quais são a maioria das empresas, torna-se mais dificultoso implementar um programa de integridade (compliance), tendo em vista os custos e poucos recursos, mas, mesmo assim, pode-se elaborar um programa eficiente e de baixo custo e que afiance o cumprimento das normas legais e éticas.

Por fim, é importante frisar, que recentemente, a CGE aderiu à Rede Nacional de Fomento à Integridade Privada e está trabalhando na minuta de um Decreto Estadual para incluir, entre as funções da Controladoria, a avaliação de programas de integridade de empresas que se relacionam ou tenham interesse em se relacionar com o Poder Público, para que ganhem um selo de aprovação. Depois desse diálogo institucional sugerirão uma reformulação no acordo de cooperação vigente e inclusão de cláusula específica a esse respeito.

Como foi declinado ao norte, já existe convênio em vigor com a Polícia Civil do Ceará e a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará, que regulam a coordenação e o compartilhamento de informações entre os celebrantes e sua respectiva operacionalização para avaliação e cooperação efetiva no monitoramento e fiscalização dos programas de integridade (*compliance*) confeccionados após celebração de acordo de colaboração premiada, e que a análise de programas de

integridade pela CGE será por meio de parecer técnico embasado por verificação documental e visita à Pessoa Jurídica representada no acordo.

5 CONCLUSÃO

Esta dissertação apresentou como objetivo verificar se a inclusão de cláusula obrigatória de implementação de programa de *compliance* no âmbito de acordos de colaboração premiada possui amparo jurídico e se mostra adequada para prevenir a ocorrência de novos crimes empresariais.

Para tanto, realizou-se uma investigação de cunho exploratório, de natureza qualitativa e bibliográfica, integrando uma abordagem teórico-dogmática, doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Inicia-se a argumentação a partir de uma visão histórica da expansão da justiça negocial, tanto no Brasil quanto em outros países, e o desenvolvimento do instituto da colaboração premiada, com análise de aspectos acerca de sua natureza jurídica, requisitos legais e procedimentos envolvidos. Posteriormente, aborda-se sobre o programa de integridade (*compliance*), discutindo a sua elaboração, as finalidades e o marco teórico e normativo de sua implementação no Brasil.

Visto que observando-se e buscando intervir e mitigar a criminalidade empresarial e a criação de novos tipos penais, como os crimes empresariais, mudando a dinâmica da política criminal tradicional, mas vetusta frente ao Direito Penal Empresarial e a expansão desse direito, com novas condutas de grande lesividade aos novos bens jurídicos, foi necessário delimitar esse novo direito econômico-empresarial, diluído em diversas legislações extravagantes e especiais, a exemplo dos delitos licitatórios, dos crimes de lavagem de dinheiro, da Lei de Organização Criminosa²⁶⁵, dentre outras analisadas no presente trabalho.

Sendo assim, o fundamento, nos diversos crimes citados no bojo da dissertação, demonstrou que nos acordos de colaboração premiada, por meio de associação ou organização criminosas, deve-se aplicar o regramento geral da Lei n.º 12.850/2013²⁶⁶, denominado como um “microssistema de estímulo à verdade”, por

²⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

²⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº

meio do diálogo das fontes, em convergência e comunicação dos efeitos transversais das diversas modalidades de acordos negociais, trazendo segurança jurídica, como prevê o artigo 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

É válido acrescentar, que nos últimos tempos, houve um aumento expressivo de colaborações premiadas, inclusive após a Operação Lava-Jato da Polícia Federal, devendo a esse fato, a descoberta de delitos empresariais praticados, agindo os investigados racionalmente na celebração desses acordos negociais, como no homólogo exemplo clássico do Dilema do Prisioneiro, sendo, ainda, uma das formas mais eficazes de combater a criminalidade de grande calibre.

Também se verificou a necessidade incluir cláusula obrigatória de implementação de programa de integridade (*compliance*) nos acordos negociais com o Delegado de Polícia ou o Ministério Público, sendo suficiente para prevenir novas desconformidades, como delitos ou ilícitos administrativos.

Melhor esclarecendo, a inserção dessa cláusula obrigatória contempla de forma integral o requisito da prevenção de novas infrações penais, prevista no art. 4º, inciso III, da Lei 12.850/2013²⁶⁷ (Lei de Organização Criminosa), objetivando a prevenção secundária, além de tornar a investigação plenamente eficiente.

Examina-se ainda, nesta pesquisa, a análise de uma investigação conduzida pela Polícia Civil do Ceará, na qual os investigados, sócios-proprietários de uma empresa, celebraram um acordo de colaboração premiada após cometerem crimes empresariais. Como parte do acordo, foi exigida a implementação de um programa de integridade (*compliance*), cujo monitoramento é realizado pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

Diante do que foi exposto ao longo do estudo, é de se concluir que a implementação de um programa de integridade (*compliance*) efetivo tem o condão de criar uma consciência intrínseca e extrínseca de moral e ética nos colaboradores das empresas e evitar a multirreincidências de desconformidades.

9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

²⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 jan. 2024.

Nesse sentido, a cultura do *compliance* trouxe uma dimensão de responsabilidade ou corresponsabilidade do estado e da sociedade no enfrentamento dos diversos crimes empresariais, fazendo com que o particular, investigue, também, esses delitos econômicos e financeiros, na modalidade conhecida como autorregulação regulada.

Nesse cenário, sobrepõe, outrossim, a importância do comportamento da alta administração a qual direcionará a conduta ética de toda a base da estrutura organizacional.

Daí a importância da efetividade do programa de integridade (*compliance*), criando bases sólidas para os colaboradores em geral, educando e ensinando a cultura ética empresarial.

No entanto, essa obrigatoriedade de programa de integridade (*compliance*), no Brasil, só começou a acontecer recentemente, não de forma voluntária em muitos casos, mas sim, quando passou a atingir financeiramente os investigados e as empresas, devido às investigações, como aconteceu na Operação Lava-Jato, mas, mesmo assim, na legislação brasileira inexistem obrigatoriedade de confecção desses programas de integridade, excepcionalmente para redução de multas, como benefício legal, desempate em processos licitatórios ou nas concorrências públicas de grande vulto.

Não se ignora a necessidade de monitoramento contínuo dos programas de integridade (*compliance*), por meio da obtenção de uma certificação de uma empresa independente (ISO 37001), particular, ou por meio de órgão do governo federal, como ocorre no programa “Selo Pró-Ética” da Controladoria-Geral da União - CGU ou, ainda, em nível estadual, por intermédio da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará - CGE, através do convênio firmado com esse órgão e a Polícia Civil do Ceará ou da emissão de um selo de aprovação em nível estadual por aquela controladoria estadual.

Em suma, foi possível concluir que a inclusão de cláusula obrigatória de confecção de um programa de integridade (*compliance*) nos acordos de colaboração premiada, com investigados ou acusados, por meio de Delegado de Polícia ou membro do Ministério Público é suficiente para evitar novas desconformidades (infrações penais ou ilícitos administrativos), ocasionando uma verdadeira prevenção

secundária, trazendo benefícios para a sociedade e traçando novos caminhos de combate à criminalidade do andar de cima pelos órgãos de persecução penal.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração Premiada**: O novo paradigma do processo penal brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: M. Mallet Editora, 2016.

Azevedo, M. C. S., & Engelmann, W. (2016). **Da Teoria da Regulação ao Diálogo entre as Fontes do Direito: Contributos a partir da Obra de Alain Supiot**. *Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS*, 11(2). <https://doi.org/10.22456/2317-8558.66245>. Acesso em: 25 nov. 2024

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Compliance e direito penal econômico**. São Paulo: Almedina, 2019.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Decreto Legislativo n.º 152, de 5 de fevereiro de 2022**. Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre o Estabelecimento da Aliança Solar Internacional (ASI). Nova Delhi, 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2022/decretolegislativo-152-19-outubro-2022-793346-norma-pl.html>. Acesso em: 14 maio. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo n.º 348, de 18 de maio de 2005**. Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas em outubro de 2003. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005 [2024].

BRASIL. **Decreto n.º 1.171, de 22 de junho de 1994**. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Brasília, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 4.410, de 7 de outubro de 2002**. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso “c”. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 5.105, de 14 de junho de 2004.** Promulga o acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Uruguai para permissão de residência, estudo e trabalho a nacionais fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, de 21 de agosto de 2002. Montevideu, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5105.htm. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 7.203, de 4 de junho de 2010.** Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7203.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015.** Regulamenta a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 9.203, de 22 de novembro 2017.** Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.** Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a convenção das Nações Unidas contra a corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 152, de 23 de abril de 1991.** Aprova o estatuto do dirigente associativo estudantil. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/23381/decreto-lei-152-91-de-23-de-abril>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Brasília, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de processo penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.303, de 31 de outubro de 2001.** Altera e acrescenta dispositivos na lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, e na lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10303.htm. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.467, de 11 de junho de 2002.** Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10467.htm Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.763, de 12 de novembro de 2003.** Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva. Brasília, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.763.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n.º 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.813, de 16 de maio de 2013.** Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei n.º 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias n.ºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Brasília: Palácio do Planalto, 2013.

BRASIL. **Lei n.º 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da União: Seção 1 Edição Extra5/8/2013, p. 3.

BRASIL. **Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.317, de 29 de março de 2022.** Altera a Lei n.º 7.940, de 20 de dezembro de 1989, para modificar a forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e revoga dispositivos das Leis n.ºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.457, de 5 de maio de 1997, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 11.908, de 3 de março de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14317.htm. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.378, de 21 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.506, de 13 de novembro de 2017.** Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei n.º 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei n.º 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei n.º 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto n.º 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei n.º 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória n.º 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei n.º 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei n.º 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13506.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Palácio do Planalto, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 4.353, de 1 de julho de 2009.** Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Distrito Federal. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/60757/Lei_4353_01_07_2009.html Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974.** Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Brasília, 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6194.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.080, de 19 de julho de 1995.** Acrescenta dispositivos às Leis n.ºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998.** Institui os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. Diário Oficial da União: Seção 14/3/ 1998, p. 1.

BRASIL. **Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao

processo criminal. Brasília, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000**. Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis nos 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Brasília, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9964.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n° 156, de 2009**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n° 156, de 2009**. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n° 236, de 2012**. Dispõe sobre a reforma do Código Penal Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024.

CABETTE, Eduardo. **Colaboração premiada como técnica especial de investigação criminal**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

CARVALHO, André Castro. (coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CAVERO, Percy Garcíá. **Criminal Compliance** (colección jurídica Facultad de Derecho / Universidad de Piura). Primera edición. Lima. Palestra Editores: 2014.

CERVINI, Raú; ADRIASOLA, Gabriel. **El derecho penal de la empresa: desde una visión garantista: metodología, criterios de imputación y tutela del patrimonio social**. Buenos Aires: B de F, 2005.

COLA, Cristiane Petroseolo. **Compliance para pequenas e médias empresas: aportes teóricos e práticos para gestores, docentes e discentes**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA Thiago (Coord.). **Lei Anticorrupção comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ESTORILIO, Jairo Amodio. **Investigação criminal dos delitos empresariais**. Curitiba: Juruá, 2009.

EYMERICH, Nicolau. **Directorium Inquisitorium** (Manual dos Inquisidores). 2ª ed. Brasília: Editora UnB, 1993.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Teoria Geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: RT, 2005.

FERNANDES, Fabrício Figlicolo Horta. **Criminal compliance e o crime de lavagem de dinheiro**: repercussões dogmáticas do instituto frente ao direito penal econômico. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2021

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

GOMES, F. S.; BARROSO, I. B. S.; RAVNJAK, L. L. S. Colaboração Premiada: Aportes Teóricos e Jurisprudenciais, o caso do Brasil e inserções no Direito Comparado. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 30, n.º 56, p. 98–116, 2021. DOI: 10.21527/2176-6622.2021.56.9359. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/199359>. Acesso em: 2 out. 2024.

GRECO FILHO, Vicente; GRECO, Ana Marcia; RASSI, João Daniel. **Dos crimes em licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion. (Coord). **Direito penal econômico**: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos. Organização: Fernando Martins Maria Sobrinho. Londrina, PR: Thoth, 2017.

JUNQUEIRA, Gabriel Marson. **A prevenção da corrupção na administração pública**: Contributos criminológicos, do *corporate compliance* e public compliance. Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

JUNQUEIRA, Gabriel Marson. **A prevenção da corrupção na administração pública**: Contributos criminológicos, do *corporate compliance* e *Public compliance*. Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

LAMY, Anna C.; DAVID, D. A adoção de programas de criminal *compliance* em acordos de colaboração premiada como ferramenta de *enforcement*. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 27, n.º 327, p. 7-9, 2020. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim327.pdf>. Acesso em 08 ago. 2024.

LOPES, Alan de Oliveira. **Superfaturamento de obras públicas**: estudos das fraudes em licitações e contratos administrativos. Brasília: publicação independente, 2017.

MARIA SOBRINHO, Fernando Martins; GUARAGNI, Fábio André. Os critérios de delimitação do horizonte cognitivo do Direito Penal Econômico. **Revista Jurídica**,

[S.I.], v. 1, n.º 42, p. 4978, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1938>. Acesso em: 30 ago. 2024.

MARTÍN, Adán Nieto *et al.* (Coord.). **Public Compliance**: prevenção da corrupção nas administrações públicas e partidos políticos. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. (Coleção Business & Criminal Justice v. 7).

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MATA BARRANCO, Norberto *et al.* **Derecho Penal Económico y de la Empresa**. Madrid: Editorial Dykinson, 2018.

MORALES, Alejandro J. Rodriguez. **Aspectos fundamentales del criminal compliance**. Primera edición. Santiago: Ediciones Olejnik, 2021.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NOVO, Benigno Núñez. **A Teoria Tridimensional do Direito**. Empório do Direito, 2020. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-teoria-tridimensional-do-direito>. Acesso em: 14 jun. 2024.

PINHEIRO, Igor Pereira. **Crimes Licitatórios**. Leme, SP: Mizuno, 2021.

RODRIGUEZ MORALES, Alejandro J. **Aspectos fundamentales del Criminal Compliance**. Santiago: Ediciones Olejnik: 2021.

SANTOS, Franklin Brasil. **Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes**. 3ª. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SÃO PAULO. **Decreto Estadual n.º 67.682, 3 de maio de 2023**. Aprova o Plano Anticorrupção do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. São Paulo: Palácio dos Bandeirantes, 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/208043>. Acesso em: 20 maio 2024.

SILVA, Élzio Vicente da. **Colaboração premiada e investigação: princípios, vulnerabilidades e validação da prova obtida de fonte humana**. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2018.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito penal empresarial: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance**. São Paulo: LiberArs, 2021.

SOUZA, José Mario Silva de; BISSANI, Leonardo de Andrade; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v.11, n.º 3, p. 262-278, 2020. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/12119>. Acesso em: 18 ago. 2024.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes**; tradução Clécio Lemos. 1 ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2015/2021.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

VECCHIO, Fabrizio Bon; BECK, Francis Rafael. **Criminal Compliance**: entre a prevenção, afastamento e mitigação da responsabilidade penal individual. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Literarte, 2023.

VILARDI, Celso Sanchez; BRESSER PEREIRA, Flávia Rahal; DIAS NETO, Theodomiro (coord.). **Direito penal econômico**: crimes financeiros e correlatos. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZENKNER, Marcelo. **Integridade governamental e empresarial**: um espectro da repressão e da prevenção a corrupção no Brasil e em Portugal. 2. Reimpressão Belo Horizonte; Fórum, 2019.